

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 282

41º ano

20 de Outubro de 1998

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) nº 2244/98 da Comissão, de 19 de Outubro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CE) nº 2245/98 da Comissão, de 19 de Outubro de 1998, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar 3
- Regulamento (CE) nº 2246/98 da Comissão, de 19 de Outubro de 1998, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 7
- ★ Regulamento (CE) nº 2247/98 da Comissão, de 13 de Outubro de 1998, que altera o anexo II do Regulamento (CEE) nº 2455/92 do Conselho relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos ⁽¹⁾ 12
- ★ Regulamento (CE) nº 2248/98 da Comissão, de 19 de Outubro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) nº 2568/91, relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados e as notas complementares que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum 55
- ★ Regulamento (CE) nº 2249/98 da Comissão, de 19 de Outubro de 1998, que institui direitos anti-dumping provisórios e de compensação sobre certas importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega e que altera a Decisão 97/634/CE 57
- Regulamento (CE) nº 2250/98 da Comissão, de 19 de Outubro de 1998, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Outubro de 1998 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro 61

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Preço: 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 2251/98 da Comissão, de 19 de Outubro de 1998, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Outubro de 1998 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação no Canadá..... 62

Regulamento (CE) n.º 2252/98 da Comissão, de 19 de Outubro de 1998, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 63

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

98/585/Euratom:

- * Decisão do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, que aprova alterações aos estatutos da empresa comum Joint European Torus (JET)..... 65

Informação relativa à entrada em vigor do protocolo adicional ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia no domínio dos transportes 69

Comissão

98/586/CE:

- * Decisão da Comissão, de 29 de Setembro de 1998, relativa à aprovação do documento único de programação pluriregional para a reconversão das actividades de defesa nas zonas abrangidas pelo objectivo n.º 2 em França [notificada com o número C(1998) 2787]..... 70

98/587/CE:

- * Decisão da Comissão, de 9 de Outubro de 1998, relativa à ajuda financeira da Comunidade ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio veterinário [notificada com o número C(1998) 2998] 73

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2244/98 DA COMISSÃO
de 19 de Outubro de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Outubro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	94,2
	999	94,2
0709 90 70	052	95,6
	999	95,6
0805 30 10	052	57,6
	388	88,4
	524	62,4
	528	50,0
	999	64,6
0806 10 10	052	109,5
	064	69,2
	400	209,1
	999	129,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	37,5
	064	41,0
	388	16,6
	400	63,8
	404	76,1
	512	45,5
	800	154,9
	804	96,2
	999	66,4
	052	96,6
0808 20 50	064	59,9
	999	78,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2245/98 DA COMISSÃO
de 19 de Outubro de 1998
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de

colza ou óleo de girassol; que o fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A, B, C

1. **Acções n.ºs:** 51/98 (A); 52/98 (B); 53/98 (C)
2. **Beneficiário** (²): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma
tel: (39-6) 65 13 2988; telefax: 65 13 2844/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A: Etiópia; B: Bangladesh; C: Quénia
5. **Produto a mobilizar:** óleo vegetal: óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 3 400
7. **Número de lotes:** 3 (A: 2 000 toneladas; B: 1 000 toneladas; C: 400 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴) (⁵): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a) ou b)]
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 10.4A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** (⁶): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto III.A.3)
— Língua a utilizar na marcação: inglês
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade.
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: A e B: de 30. 11 a 20. 12. 1998; C: de 23. 11 a 13. 12. 1998
— segundo prazo: A e B: de 14. 12. 1998 a 3. 1. 1999; C: de 7 a 27. 12. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: —
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: 3. 11. 1998
— segundo prazo: 17. 11. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (¹):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

LOTE D

1. **Acção nº:** 281/97
2. **Beneficiário** (²): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland
tel: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** República Democrática do Congo
5. **Produto a mobilizar:** óleo vegetal: óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 15
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴) (⁵): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a) ou b)]
9. **Acondicionamento** (⁶): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 10.4A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** (⁷): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto III.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade.
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 23. 11. a 13. 12. 1998
 - segundo prazo: de 7 a 27. 12. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 3. 11. 1998
 - segundo prazo: 17. 11. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (¹):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e, que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário.
- (⁵) Em derrogação do JO C 114 de 29. 4. 1991 o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁶) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
- (⁷) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL (cada contentor deverá conter no máximo 15 toneladas *net*). O fornecedor suportará os custos de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluído o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*ONESEAL*, *SYSKO locktainer 180 seal* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2246/98 DA COMISSÃO
de 19 de Outubro de 1998
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comuni-

tária⁽²⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A e B

1. **Acções n.ºs:** 47/98 (A); 48/98 (B)
2. **Beneficiário** (²): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma
tel.: (39-6) 65 13 29 88; telefax: (39-6) 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A: Bangladesh; B: Etiópia
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 46 575
7. **Número de lotes:** 2 (A: 23 575 toneladas; B: 23 000 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.a)]
9. **Acondicionamento:** A: A granel B: ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c), 2.c) e B.2]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁵): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - língua a utilizar na marcação: inglês
 - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque — FOB estivado e arrumado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 23. 11 a 13. 12. 1998
 - segundo prazo: de 7 a 27. 12. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 3. 11. 1998
 - segundo prazo: 17. 11. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (¹):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação** (⁶): restituição aplicável em 30. 10. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2061/98 da Comissão (JO L 264 de 29. 9. 1998, p. 42)

LOTE C

1. **Acção n.º:** 49/98
2. **Beneficiário** (²): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma
[tel.: (39-6) 65 13 29 88; telefax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I]
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Iémen
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 2 500
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
9. **Acondicionamento** (⁵): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 2.2.A A 1.d), 2.d) e B.1]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁶): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 23. 11 a 13. 12. 1998
 - segundo prazo: de 7 a 27. 12. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 3. 11. 1998
 - segundo prazo: 17. 11. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (⁷):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação** (⁸): restituição aplicável em 30. 10. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2061/98 da Comissão (JO L 264 de 29. 9. 1998, p. 42)

LOTE D

1. **Acção nº:** 284/97
2. **Beneficiário** (²): Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland
tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 9900 ou 1006 30 94 9900 ou 1006 30 96 9900 ou 1006 30 98 9900)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 580
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.f)]
9. **Acondicionamento** (⁵) (⁶): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c), 2.c) e B.6]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁶): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.A.3)
— Língua a utilizar na marcação: francês
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: de 23. 11 a 13. 12. 1998
— segundo prazo: de 7 a 27. 12. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: —
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: 3. 11. 1998
— segundo prazo: 17. 11. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (¹):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação** (⁴): restituição aplicável em 30. 10. 1998, fixada pelo Regulamento (CE) nº 2061/98 da Comissão (JO L 264 de 29. 9. 1998, p. 42)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65],
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [n.º de telefax a utilizar: (32-2)296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário,
 - lote D: certificado de fumigação. Antes do embarque, os cereais/derivados de cereais serão fumigados com fosforeto de magnésio (mínimo: 2 g/m³) durante um período mínimo de 5 (cinco) dias entre a aplicação do fumigante e o processo de evacuação. O correspondente certificado deve ser apresentado no momento do embarque.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 do 29. 4. 1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.
- O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*ONESEAL SYSKO*, *Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2247/98 DA COMISSÃO**de 13 de Outubro de 1998****que altera o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1237/97 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2455/92 estabelece um sistema de notificação e informação para as importações e exportações, provenientes de países terceiros e a eles destinadas, de determinados produtos químicos perigosos; que alguns desses produtos são abrangidos pelo processo internacional de consentimento prévio (PIC), instituído pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO);

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2455/92 prevê também a participação da Comunidade no processo internacional de notificação e de prévia informação e consentimento;

Considerando que o n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 estipula, *inter alia*, que o anexo II do mesmo regulamento deve incluir uma lista de produtos químicos abrangidos pelo processo internacional PIC, uma lista dos países que participam no sistema PIC e as decisões PIC dos países importadores;

Considerando que o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 estipula que o anexo II deve ser alterado nos casos em que o PNUA e a FAO tenham altera-

ções à lista de produtos químicos abrangidos pelo processo internacional PIC e pelas decisões PIC dos países importadores;

Considerando que, na medida em que foram já propostas algumas dessas alterações, é necessário, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2455/92, alterar o seu anexo II;

Considerando que é conveniente fornecer aos exportadores informações adicionais através de uma lista das decisões entretanto tomadas pelos países importadores;

Considerando que o presente regulamento está em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 29.º da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/69/CE da Comissão⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do presente regulamento substitui o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2455/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor um mês após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 251 de 29. 8. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 173 de 1. 7. 1997, p. 37.

⁽³⁾ JO L 196 de 16. 8. 1967, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 343 de 13. 12. 1998, p. 19.

ANEXO

«ANEXO II

As informações contidas no presente anexo baseiam-se na 6ª circular PIC, de Julho de 1997 e na actualização da 6ª circular PIC, de Janeiro de 1998

1. Lista de produtos sujeitos ao processo internacional PIC

Na sequência das acções de controlo comunicadas pelos países participantes foram introduzidos no processo internacional PIC, os produtos a seguir referidos.

Para o grupo I, as operações de controlo dizem respeito à sua utilização na qualidade de pesticidas (como definido pela FAO/PNUA).

Para o grupo II, as acções de controlo comunicadas referem-se à sua utilização industrial. A fim de ajudar os diversos países a tomarem decisões importantes relativas àqueles produtos a PNUA/FAO (IRPTC) elaborou documentos de orientação de decisão — «Decisión Guidance Documents» (DGD). No entanto, os DGD não são a única informação tomada em consideração pelos países quando tomam a sua decisão de importação.

Assim sendo, a decisão de importação não se refere necessariamente às utilizações mencionadas no DGD. Desde que foi distribuída a actualização da 6ª circular PIC e 7ª circular PIC, foram introduzidas no procedimento PIC as seguintes novas substâncias: captafol, clorobenzilato, hexaclorobenzeno, lindano, pentaclorofenol, 2,4,5-T, metamidofos, paratíio-metilo, monocrotofos, paratíio, fosfamidão.

GRUPO I		
Aldrina	Nº CAS 309-00-2	Nº CE 206-215-8
Captafol	Nº CAS 2425-06-1	Nº CE 219-363-3
Clordano	Nº CAS 57-74-9	Nº CE 200-349-0
Clordimeforme	Nº CAS 6164-98-3	Nº CE 228-200-5
Clorobenzilato	Nº CAS 510-15-6	Nº CE 208-110-2
DDT	Nº CAS 50-29-3	Nº CE 200-024-3
Dieldrina	Nº CAS 60-57-1	Nº CE 200-484-5
Dinosebe e respectivos sais	Nº CAS 88-85-7	Nº CE 201-861-7
EDB (1,2-dibromoetano)	Nº CAS 106-93-4	Nº CE 203-444-5
Fluoroacetamida	Nº CAS 640-19-7	Nº CE 211-363-1
Fosfamidão	Nº CAS 13171-21-6/ 23783-98-4/297-99-4	Nº CE 236-116-5
HCH (mistura de isómeros)	Nº CAS 608-73-1	Nº CE 210-168-9
Heptacloro	Nº CAS 76-44-8	Nº CE 200-962-3
Hexaclorobenzeno	Nº CAS 118-74-1	Nº CE 204-273-9
Lindano	Nº CAS 58-89-9	Nº CE 200-401-2
Compostos de mercúrio:		
— Cloreto de mercúrio (Calomel)	Nº CAS 10112-91-1	Nº CE 233-307-5
— Compostos de alcóxialquil e de arilmercúrio		
— Compostos de alquilmercúrio		
— Outros compostos inorgânicos de mercúrio		
— Óxido de mercúrio	Nº CAS 21908-53-2	Nº CE 244-654-7
Metamidofos	Nº CAS 10265-92-6	Nº CE 233-606-0
Monocrotofos	Nº CAS 6923-22-4	Nº CE 230-042-7
Paratíio	Nº CAS 56-38-2	Nº CE 200-271-7
Paratíio-metilo	Nº CAS 298-00-0	Nº CE 206-050-1
Pentaclorofenol	Nº CAS 87-86-5	Nº CE 201-778-6
2,4,5-T	Nº CAS 93-76-5	Nº CE 202-273-3

GRUPO II

Bifenilos polibromados (PBB)

Nº CAS 36355-01-8,
27858-07-7, 13654-09-6Nº CE 252-994-2,
248-696-7, 237-137-2Bifenilos policlorados (PCB)
exceptuando os bifenilos mono e diclorados

Nº CAS 1336-36-3

Nº CE 215-648-1

Crocidolite

Nº CAS 12001-28-4

Nº CE 310-127-6

Fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)

Nº CAS 126-72-7

Nº CE 204-799-9

Terfenilos policlorados (PCT)

Nº CAS 61788-33-8

Nº CE 262-968-2

2. Lista dos países que participam no sistema CIP

Afeganistão (*)	Fiji
África do Sul (*)	Filipinas
Albânia	Gabão (*)
Andorra (*)	Gâmbia
Angola	Gana
Antígua e Barbuda	Geórgia
Arábia Saudita	Granada
Argélia	Guatemala
Argentina	Guiana (*)
Arménia (*)	Guiné
Austrália	Guiné-Bissau (*)
Azerbaijão (*)	Guiné Equatorial (*)
Baamas	Haiti
Bangladeche	Honduras
Barbados	Hungria
Barém	Iémen (*)
Belize	Ilhas Cook
Benim	Ilhas Marshall (*)
Bielorrússia (*)	Ilhas Salomão
Bolívia	Índia
Bósnia-Herzegovina	Indonésia
Botsuana	Irão
Brasil	Iraque
Brunei (*)	Israel
Bulgária	Jamaica
Buquina Faso	Japão
Burundi	Jibuti (*)
Butão	Jordânia
Cabo Verde	Jugoslávia (*)
Camarões	Koweit
Camboja (*)	Laos (*)
Canadá	Lesoto
Catar	Letónia
Cazaquistão	Libano
Chade	Libéria
Chile	Líbia
China	Lituânia
Chipre	Macedónia (*)
Colômbia	Madagáscar
Comores	Malásia
Congo, República Democrática do	Malavi
Congo, República da	Maldivas (*)
Coreia do Norte (*)	Mali
Coreia do Sul	Malta
Costa do Marfim	Marrocos
Costa Rica	Maurícia
Croácia (*)	Mauritânia
Cuba	México
Domínica	Mianmar
Egipto	Moçambique
Emirados Árabes Unidos	Moldávia
Equador	Mónaco (*)
Eritreia (*)	Mongólia
Eslováquia	Namíbia (*)
Eslovénia (*)	Nauru (*)
Estados Unidos da América	Nepal
Estados Federados da Micronésia (*)	Nicarágua
Estónia	
Etiópia	

Níger	Singapura (*)
Nigéria	Síria
Nova Zelândia	Somália (*)
Omão	Sri Lanka
Panamá	Suazilândia (*)
Papuásia-Nova Guiné	Sudão
Paquistão	Suíça
Paraguai	Suriname
Peru	Tailândia
Polónia (*)	Tajiquistão
Quénia	Tanzânia
Quirguizistão (*)	Togo
Quiribati (*)	Tonga
República Centro-Africana	Trindade e Tobago
República Checa (¹)	Tunísia
República Dominicana	Turquemenistão (*)
Roménia	Turquia
Ruanda	Tuvalu (*)
Rússia	Ucrânia (*)
Salvador	União Europeia (seus Estados-membros e partes do Acordo EEE) (²)
Samoa	Uganda
Santa Lúcia	Uruguai
São Cristovão e Nevis	Usbequistão
São Marino (*)	Vanuatu
São Tomé e Príncipe	Vaticano (*)
São Vicente e Granadinas	Venezuela
Seicheles (*)	Vietname
Senegal	Zâmbia
Serra Leoa	Zimbabué

(*) Estes países não nomearam um organismo nacional designado.

(¹) Apenas ponto focal.

(²) Estados-membros da União Europeia: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Espanha, Suécia e Reino Unido.
Partes do acordo EEE: União Europeia, Islândia, Listenstaine e Noruega.

3. *Decisões dos países participantes*

As decisões referidas são decisões finais, se não contêm a indicação «provisória».

Produto	País	Decisão relativa à importação
Aldrina (Nº CE 206-215-8) (Nº CAS 309-00-2)	Angola	Não autorizado
	Austrália	Não autorizado
	Bangladeche	Não autorizado
	Barbados	Não autorizado
	Barém	Não autorizado
	Belize	Não autorizado
	Benim	Não autorizado
	Bolívia	Não autorizado
	Brasil	Provisória: Autorizado. Só se autoriza a importação se o produto estiver registado na associação IBAMA para utilização exclusiva no tratamento da madeira. Não é autorizado para campanhas de saúde pública e nacionais. Não é autorizada a utilização na agricultura.
	Bulgária	Não autorizado
	Burquina Faso	Provisória: Não autorizado
	Burundi	Provisória: Não autorizado
	Butão	Não autorizado
	Cabo Verde	Não autorizado
	Camarões	Não autorizado
	Canadá	Não autorizado
	Catar	Não autorizado
	Cazaquistão	Não autorizado
	Chade	Não autorizado
	Chile	Não autorizado
	China	Não autorizado
	Chipre	Não autorizado
	Colômbia	Não autorizado
	República Democrática do Congo	Não autorizado
	República da Coreia do Sul	Provisória: Autorizado
	Costa Rica	Não autorizado
	Cuba	Não autorizado
	Domínica	Não autorizado
	Emirado	Não autorizado
	Árabes Unidos	
	Equador	Não autorizado
	Etiópia	Provisória: Autorização (autorização do Ministério da Agricultura; somente para uso termiticida)
	Fiji	Não autorizado
	Filipinas	Não autorizado
	Gâmbia	Não autorizado
	Guatemala	Não autorizado
	Guiné	Provisória: Não autorizado
	Honduras	Não autorizado
	Hungria	Não autorizado
	Ilhas Cook	Não autorizado
	Índia	Não autorizado
	Indonésia	Não autorizado
	Japão	Não autorizado
	Jordânia	Não autorizado
	Koweit	Não autorizado
	Líbano	Não autorizado

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Madagáscar	Não autorizado
	Malásia	Provisória: Não autorizado
	Malta	Não autorizado
	Marrocos	Não autorizado
	Maurícia	Não autorizado
	México	Não autorizado
	Moçambique	Não autorizado (é proibida a importação, a produção e o uso)
	Mongólia	Não autorizado
	Namíbia	Provisória: Autorizado (somente para uso termiticida)
	Nepal	Provisória: Autorizado
	Nicarágua	Não autorizado
	Níger	Não autorizado
	Nigéria	Não autorizado
	Nova Zelândia	Não autorizado
	Panamá	Provisória: Não autorizado
	Paquistão	Não autorizado
	Paraguai	Não autorizado
	Peru	Não autorizado
	Quénia	Não autorizado
	República Centro-Africana	Não autorizado
	República Dominicana	Não autorizado
	Ruanda	Não autorizado
	Salvador	Não autorizado
	Samoa	Não autorizado
	Santa Lúcia	Não autorizado
	Síria	Não autorizado
	Sri Lanka	Autorizado (necessária aprovação por escrito da entidade responsável; uso agrícola limitado ao controlo nos viveiros de nozes de coco)
	Sudão	Autorizado (no combate às térmitas)
	Suíça	Não autorizado
	Suriname	Não autorizado
	Tailândia	Autorizado (no combate às térmitas e para uso doméstico)
	Tanzânia	Autorizado (em casos de emergência; em quantidades limitadas)
	Togo	Não autorizado
	Trindade e Tobago	Provisória: Autorizado (somente para uso termiticida)
	Turquia	Não autorizado
	Uganda	Não autorizado
	União Europeia	
	— Estados-membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia	Não autorizado para utilizações fitossanitárias (para outras utilizações é necessária uma autorização por escrito, no caso das importações para a Bélgica, dinamarca, Espanha, Finlândia França, Itália e Países Baixos)
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia	Não autorizado para utilizações fitossanitárias
	Listenstaine	Não autorizado
	Noruega	Não autorizado
	Uruguai	Não autorizado
	Vanuatu	Não autorizado
	Venezuela	Autorizado (necessária autorização do Ministério da Saúde ou da Agricultura; controlo dos agentes transmissores na saúde pública)

Produto	País	Decisão relativa à importação
Captafol (CE N° 219-363-3) (N° CAS 2425-06-1)	Vietname	Não autorizado
	Zimbabué	Autorizado (somente para uso termiticida; importação não admitida para fins agrícolas)
	Angola	Não autorizado
	Austrália	Não autorizado
	Bósnia-Herzegovina	Provisória: Não autorizado
	Canadá	Não autorizado
	Cazaquistão	Não autorizado
	Chade	Provisória: Não autorizado
	Chile	Não autorizado
	China	Não autorizado
	Chipre	Não autorizado
	Colômbia	Não autorizado
	Coreia do Sul	Não autorizado
	Eslováquia	Não autorizado
	Estónia	Não autorizado
	Filipinas	Não autorizado
	Gabão	Provisória: Não autorizado
	Gâmbia	Não autorizado
	Honduras	A resposta não se refere à importação
	Hungria	Não autorizado
	Índia	Provisória: Autorizado (aplicam-se as condições gerais)
	Iraque	Não autorizado
	Koweit	Não autorizado
	Letónia	Não autorizado
	Madagáscar	Provisória: Não autorizado
	Malásia	Provisória: Autorizado (aplicam-se as condições gerais)
	Malta	Não autorizado
	Marrocos	Não autorizado
	Maurícia	Não autorizado
	México	Provisória: Autorizado (aplicam-se as condições gerais)
	Moçambique	Não autorizado (é proibida a importação, a produção e o uso)
	Mongólia	Não autorizado
	Nigéria	Provisória: Autorizado (para utilização apenas na desinfecção de sementes; importação permitida apenas com autorização FEPA e Nafdac aguardando a retirada progressiva)
	Noruega	Não autorizado
	Nova Zelândia	Não autorizado
	Panamá	Não autorizado
	Paquistão	Não autorizado
	Paraguai	Provisória: Não autorizado
	Samoa	Não autorizado
	Sudão	Não autorizado
	Tailândia	Não autorizado
	Tanzânia	Não autorizado
	Togo	Provisória: Autorizado (apenas para fins de investigação)
	Turquia	Não autorizado
	Uruguai	Não autorizado
	Vanuatu	Provisória: Não autorizado

Produto	País	Decisão relativa à importação
Clordano (Nº CE 200-349-0) (Nº CAS 57-74-9)	Angola	Não autorizado
	Austrália	Não autorizado
	Bangladeche	Provisória: Autorizado (utilização restrita na cana-de-açúcar)
	Barbados	Não autorizado
	Barém	Não autorizado
	Belize	Não autorizado
	Bolívia	Não autorizado
	Brasil	Provisória: Autorizado. Não autorizada a utilização em campanhas de saúde pública e nacionais. Até à data não foi registada nenhuma formulação à base de clordano para utilização na agricultura.
	Bulgária	Não autorizado
	Burquina Faso	Provisória: Não autorizado
	Burundi	Provisória: Não autorizado
	Camarões	Não autorizado
	Canadá	Não autorizado
	Catar	Não autorizado
	Cazaquistão	Não autorizado
	Chade	Não autorizado
	Chile	Não autorizado
	China	Não autorizado
	Chipre	Não autorizado
	Colômbia	Não autorizado
	Congo, República Democrática do Congo	Não autorizado
	República da Coreia do Sul	Não autorizado
	Costa Rica	Não autorizado
	Cuba	Autorizado (em quantidades reduzidas, inferiores a 1 T/ano de pó humidificável 75 % ou de outra substância destinada ao fabrico nacional de produtos para o combate às formigas com um teor de ingredientes activos inferior a 0,75 %)
	Domínica	Não autorizado
	Emirados Árabes Unidos	Não autorizado
	Equador	Não autorizado
	Etiópia	Provisória: Autorizado (necessária autorização do Ministério da Agricultura; somente para uso termiticida)
	Fiji	Não autorizado
	Filipinas	Provisória: Não autorizado
	Gâmbia	Não autorizado
	Guatemala	Não autorizado
	Guiné	Provisória: Não autorizado
	Honduras	Não autorizado
	Hungria	Não autorizado
	Ilhas Cook	Não autorizado
	Índia	Provisória: Não autorizado
	Indonésia	Não autorizado
	Jordânia	Não autorizado
	Koweit	Não autorizado
	Líbano	Não autorizado
	Madagáscar	Não autorizado
	Malásia	Provisória: Autorizado
	Malta	Não autorizado
	Marrocos	Não autorizado
	Maurícia	Não autorizado

Produto	País	Decisão relativa à importação
	México	Provisória: Autorizado (somente para uso termiticida)
	Moçambique	Não autorizado (é proibida a importação, a produção e o uso)
	Mongólia	Não autorizado
	Namíbia	Provisória: Autorizado (somente para uso termiticida)
	Nepal	Não autorizado
	Nicarágua	Não autorizado
	Níger	Não autorizado
	Nigéria	Não autorizado
	Nova Zelândia	Não autorizado
	Omã	Provisória: Autorizado (somente para uso termiticida)
	Paquistão	Não autorizado
	Paraguai	Não autorizado
	República Dominicana	Não autorizado
	Ruanda	A resposta não se refere à importação
	Salvador	Não autorizado
	Samoa	Não autorizado
	Santa Lúcia	Não autorizado
	Síria	Não autorizado
	Sri Lanka	Autorizado (necessária aprovação por escrito da entidade responsável; uso limitado como termiticida no terreno, agente de protecção da madeira)
	Sudão	Autorizado (somente para uso termiticida)
	Suíça	Não autorizado
	Suriname	Provisória: Não autorizado
	Tailândia	Autorizado (apenas no combate às térmitas, nas explorações de cana-de-açúcar, ananás, borracha do Pará e óleo de palma)
	Tanzânia	Provisória: Autorizado
	Togo	Não autorizado
	Trindade e Tobago	Provisória: Autorizado (somente para uso termiticida)
	Turquia	Não autorizado
	União Europeia:	
	— Estados-membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica,	Não autorizado para utilizações fitossanitárias (para outras utilizações, é necessária uma autorização por escrito, no caso das importações para a Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Itália e Países Baixos)
	Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Reino Unido, Suécia e Finlândia	Não autorizado
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia	Não autorizado para utilizações fitossanitárias
	Listenstaine	Não autorizado
	Noruega	Não autorizado
	Uruguai	Não autorizado
	Vanuatu	Provisória: Não autorizado
	Vietname	Não autorizado

Produto	País	Decisão relativa à importação
Clordimeforme (Nº CE 228-200-5) (Nº CAS 6164-98-3)	Angola	Não autorizado
	Austrália	Não autorizado
	Bangladeche	Autorizado
	Barbados	Não autorizado
	Barém	Não autorizado
	Belize	Provisória: Não autorizado
	Bolívia	Não autorizado
	Brasil	Provisória: Autorizado. Não autorizado a utilização em campanhas de saúde pública e nacionais. Até à data não foi registada nenhuma formulação à base de clordimer-forme para utilização na agricultura
	Bulgária	Não autorizado
	Burquina Faso	Provisória: Não autorizado
	Burundi	Provisória: Não autorizado
	Canadá	Não autorizado
	Catar	Não autorizado
	Cazaquistão	Não autorizado
	Chade	Não autorizado
	China	Não autorizado
	Chipre	Não autorizado
	Colômbia	Não autorizado
	Congo, República Democrática do	Não autorizado
	Congo, República da	
	Coreia do Sul	Não autorizado
	Costa Rica	Não autorizado
	Cuba	Não autorizado
	Domínica	Não autorizado
	Emirados Árabes Unidos	Não autorizado
	Equador	Não autorizado
	Etiópia	Provisória: Não autorizado
	Fiji	Não autorizado
	Filipinas	Não autorizado
	Gâmbia	Não autorizado
	Guatemala	Não autorizado
	Guiné	Provisória: Não autorizado (excepto pequenas quantidades para fins de investigação mediante autorização de importação)
	Honduras	Não autorizado
	Hungria	Não autorizado
	Ilhas Cook	Não autorizado
	Índia	Não autorizado
	Indonésia	Não autorizado
	Jordânia	Não autorizado
	Koweit	Não autorizado
	Líbano	Não autorizado
	Madagáscar	Provisória: Não autorizado
	Malásia	Não autorizado (excepto pequenas quantidades para fins de investigação/didáticos, mediante autorização de importação)
	Malta	Não autorizado
	Marrocos	Não autorizado
	Maurícia	Não autorizado
	México	Não autorizado
	Moçambique	Não autorizado (é proibida a importação, a produção e o uso)

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Mongólia	Não autorizado
	Namíbia	Provisória: Não autorizado
	Nepal	Não autorizado
	Nicarágua	Não autorizado
	Níger	Não autorizado
	Nigéria	Não autorizado
	Nova Zelândia	Não autorizado
	Omã	Não autorizado
	Paquistão	Não autorizado
	Paraguai	A resposta se refere à importação
	República Dominicana	Não autorizado
	Ruanda	Autorizado
	Salvador	Não autorizado
	Samoa	Não autorizado
	Santa Lúcia	Não autorizado
	Síria	Não autorizado
	Sri Lanka	Não autorizado
	Sudão	Não autorizado
	Suíça	Não autorizado
	Suriname	Provisória: Não autorizado
	Tailândia	Não autorizado
	Tanzânia	Não autorizado
	Togo	Provisória: Autorizado
	Trindade e Tobago	Provisória: Não autorizado
	Turquia	Não autorizado
	União Europeia: — Estados-membros:	
	Alemanha	Não autorizado para utilizações fitossanitárias
	Áustria	Não autorizado para utilizações fitossanitárias
	Bélgica	Autorizado (necessária autorização por escrito)
	Dinamarca	A resposta não se refere à importação
	Espanha	Autorizado
	Finlândia	Autorizado (necessária aprovação prévia)
	França	Autorizado (para utilizações fitossanitárias, é necessária uma autorização por escrito)
	Grécia	Não autorizado
	Irlanda	Autorizado (necessária autorização prévia)
	Itália	Não autorizado
	Luxemburgo	A resposta não se refere à importação
	Países Baixos	Não autorizado
	Portugal	Autorizado (para utilizações fitossanitárias, é necessária uma autorização por escrito)
	Reino Unido	Autorizado (necessária autorização por escrito)
	Suécia	Autorizado (necessária aprovação prévia)
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia	Autorizado (necessária autorização por escrito)
	Listenstaine	Não autorizado
	Noruega	Não autorizado
	Uruguai	Provisória: Autorizado (aplicam-se condições gerais)

Produto	País	Decisão relativa à importação
Clorobenzilato (Nº CE 208-110-2) (Nº CAS 510-15-6)	Vanuatu	Provisória: Não autorizado
	Vietname	Provisória: Não autorizado
	Angola	Não autorizado
	Austrália	Não autorizado
	Bósnia-Herzegovina	Provisória: Não autorizado
	Canadá	Não autorizado
	Cazaquistão	Não autorizado
	Chade	Provisória: Não autorizado
	Chile	Não autorizado
	China	Não autorizado
	Chipre	Não autorizado
	Colômbia	Não autorizado
	Coreia do Sul	Não autorizado
	Eslováquia	Não autorizado
	Estónia	Não autorizado
	Filipinas	Provisória: Autorizado (só em situações de emergência a definir pelo FPA)
	Gabão	Provisória: Não autorizado
	Gâmbia	Não autorizado
	Honduras	Não autorizado
	Hungria	Não autorizado
	Índia	Provisória: Autorizado (aplicam-se as condições gerais)
	Iraque	Não autorizado
	Koweit	Não autorizado
	Estónia	Não autorizado
	Malásia	Não autorizado
	Maurícia	Não autorizado
	México	Não autorizado
	Nigéria	Não autorizado
	Noruega	Não autorizado
	Nova Zelândia	Não autorizado
	Panamá	Não autorizado
	Paquistão	Não autorizado
	Paraguai	Provisória: Não autorizado
	Samoa	Não autorizado
	Sudão	Não autorizado
	Tailândia	Provisória: Autorizado (obrigação de registo de importação e produção e de licença de importação)
	Tanzânia	Não autorizado
	Togo	Provisória: Autorizado (para experiências científicas)
	Turquia	Não autorizado
	Uruguai	Provisória: Autorizado (aplicam-se as condições gerais)
DDT (Nº CE 200-24-3) (Nº CAS 50-29-3)	Vanuatu	Provisória: Não autorizado
	Angola	Não autorizado
	Austrália	Não autorizado
	Bangladeche	Não autorizado
	Barbados	Não autorizado
	Barém	Não autorizado
	Belize	Não autorizado
	Benim	Não autorizado

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Bolívia	Autorizado (apenas quando certificada pelo Ministério da Saúde para utilização no domínio da saúde pública; controlo do vector da malária; não autorizado para uso agrícola)
	Brasil	Autorizado (proibido o uso na agricultura)
	Bulgária	Não autorizado
	Burquina Faso	Provisória: Não autorizado
	Burundi	Provisória: Não autorizado
	Butão	Provisória: Autorizado
	Cabo Verde	Não autorizado
	Camarões	Não autorizado
	Canadá	Não autorizado
	Catar	Não autorizado
	Cazaquistão	Não autorizado
	Chade	Não autorizado
	Chile	Não autorizado
	China	Não autorizado
	Chipre	Não autorizado
	Colômbia	Não autorizado
	Congo, República Democrática do	Não autorizado
	Congo, República da	Não autorizado
	Coreia do Sul	Não autorizado
	Costa Rica	Não autorizado
	Cuba	Não autorizado
	Domínica	Não autorizado
	Emirados Árabes Unidos	Não autorizado
	Equador	Não autorizado
	Etiópia	Provisória: Autorizado (necessária autorização do Ministério da Agricultura; somente controlo da malária por emergência)
	Fiji	Não autorizado
	Filipinas	Autorizado (necessária autorização especial do Ministério da Saúde, para o controlo do vector da malária)
	Gâmbia	Não autorizado
	Guatemala	Não autorizado
	Guiné	Provisória: Autorizado (somente uso para a saúde pública)
	Honduras	Não autorizado
	Hungria	Não autorizado
	Ilhas Cook	Não autorizado
	Índia	Provisória: Autorizado (admitido no programa de saúde pública)
	Indonésia	Não autorizado
	Japão	Não autorizado
	Jordânia	Não autorizado
	Koweit	Não autorizado
	Líbano	Não autorizado
	Madagáscar	Autorizado (utilização apenas para o controlo de vectores da malária, sob a vigilância dos serviços do Ministério da Saúde)
	Malásia	Provisória: Autorizado (uso contra agentes transmissores da malária)

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Malta	Não autorizado
	Marrocos	Não autorizado
	Maurícia	Autorizado (utilização restringida aos serviços de saúde pública)
	México	Provisória: Autorizado (importação directa pela Secretaria de Higiene para as campanhas de saúde pública)
	Moçambique	Não autorizado (é proibida a importação, a produção e o uso)
	Mongólia	Não autorizado
	Namíbia	Provisória: Não autorizado
	Nepal	Provisória: Autorizado
	Nicarágua	Não autorizado
	Níger	Não autorizado
	Nigéria	Não autorizado
	Nova Zelândia	Não autorizado
	Panamá	Provisória: Não autorizado
	Paquistão	Não autorizado
	Paraguai	Não autorizado
	Peru	Não autorizado (é proibido qualquer uso em agricultura)
	Quênia	Provisória: Autorizado (importado somente pelo Ministério de Saúde para uso de saúde pública)
	República Centro-Africana	Não autorizado
	Ruanda	Não autorizado
	Salvador	Não autorizado
	Samoa	Não autorizado
	Santa Lúcia	Não autorizado
	Síria	Não autorizado
	Sri Lanka	Não autorizado
	Sudão	Autorizado (apenas para utilizações no domínio da saúde pública)
	Suíça	Não autorizado
	Suriname	Não autorizado
	Tailândia	Autorizado (pelo Ministério de Saúde, somente para uso contra a malária)
	Tanzânia	Autorizado (em casos de emergência, em quantidades limitadas)
	Togo	Não autorizado
	Trindade e Tobago	Provisória: Não autorizado
	Turquia	Não autorizado
	União Europeia: — Estados-membros:	
	Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Reino Unido	Não autorizado para utilizações fitossanitárias (para outras utilizações, é necessária uma autorização por escrito, no caso de importações para a Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Itália e Países Baixos)
	Áustria, Finlândia, Alemanha e Suécia — Partes do Acordo EEE:	Não autorizado
	Islândia	Não autorizado para utilizações fitossanitárias

Produto	País	Decisão relativa à importação
Dieldrina (Nº CE 200-484-5) (Nº CAS 60-57-1)	Listenstaine	Não autorizado
	Noruega	Não autorizado
	Uganda	Não autorizado
	Uruguai	Não autorizado
	Vanuatu	Não autorizado
	Venezuela	Autorizado (pelo Ministério da Saúde, somente para uso contra a malária)
	Vietname	Autorizado (pelo Ministério da Saúde para utilização no domínio da Saúde pública)
	Zimbabué	Provisória: Autorizada (quantidade limitada somente para uso contra a malária; importação não admitida para fins agrícolas)
	Angola	Não autorizado
	Austrália	Não autorizado
	Bangladeche	Provisória: Autorizado
	Barbados	Não autorizado
	Barém	Não autorizado
	Belize	Não autorizado
	Benim	Não autorizado
	Bolívia	Não autorizado
	Brasil	Provisória: Autorizado (não autorizado a utilização em campanhas de saúde pública e nacionais nem para o tratamento da madeira. Não autorizado a utilização na agricultura)
	Bulgária	Não autorizado
	Burquina Faso	Provisória: Não autorizado
	Burundi	Provisória: Não autorizado
	Butão	Não autorizado
	Cabo Verde	Não autorizado
	Camarões	Não autorizado
	Canadá	Não autorizado
	Catar	Não autorizado
	Cazaquistão	Não autorizado
	Chade	Provisória: Não autorizado
	Chile	Não autorizado
	China	Não autorizado
	Chipre	Não autorizado
	Colômbia	Não autorizado
	Congo, República Democrática do	Não autorizado
	Congo, República da	Provisória: Autorizado
	Coreia do Sul	Não autorizado
	Costa Rica	Não autorizado
	Cuba	Não autorizado
	Domínica	Não autorizado
	Emirados Árabes Unidos	Não autorizado
	Equador	Não autorizado
	Etiópia	Provisória: Autorizado (autorização do Ministério da Agricultura: somente para uso termiticida)
	Fiji	Não autorizado
	Filipinas	Não autorizado
	Gâmbia	Não autorizado
	Guatemala	Não autorizado
	Guiné	Provisória: Não autorizado
	Honduras	Não autorizado

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Hungria	Não autorizado
	Ilhas Cook	Não autorizado
	Índia	Autorizado (apenas no combate aos gafanhotos)
	Indonésia	Não autorizado
	Japão	Não autorizado
	Jordânia	Não autorizado
	Koweit	Não autorizado
	Líbano	Não autorizado
	Madagáscar	Não autorizado
	Malásia	Provisória: Autorizado (para uso termiticida)
	Malta	Não autorizado
	Marrocos	Não autorizado
	Maurícia	Não autorizado
	México	Não autorizado
	Moçambique	Não autorizado (proibido a importação, a produção e o uso)
	Mongólia	Não autorizado
	Namíbia	Provisória: Autorizado (somente para uso termiticida)
	Nepal	Provisória: Autorizado
	Nicarágua	Não autorizado
	Níger	Não autorizado
	Nigéria	Não autorizado
	Nova Zelândia	Não autorizado
	Panamá	Provisória: Não autorizado
	Paquistão	Não autorizado
	Paraguai	Não autorizado
	Peru	Não autorizado
	Quénia	Não autorizado
	República Centro-Africana	Não autorizado
	República Dominicana	Não autorizado
	Ruanda	Não autorizado
	Salvador	Não autorizado
	Samoa	Não autorizado
	Santa Lúcia	Não autorizado
	Síria	Não autorizado
	Sri Lanka	Autorizado (necessária aprovação por escrito da entidade responsável; somente usos que não se referem às colheitas; termiticida e agente de protecção para a madeira)
	Sudão	Autorizado (no combate às térmitas)
	Suíça	Não autorizado
	Suriname	Não autorizado
	Tailândia	Não autorizado
	Tanzânia	Autorizado (em casos de emergência, em quantidades limitadas)
	Togo	Não autorizado
	Trindade e Tobago	Provisória: Autorizado (somente para uso termiticida)
	Turquia	Não autorizado
	Uganda	Provisória: Autorizado (somente para uso termiticida)

Produto	País	Decisão relativa à importação
Dinosebe e respectivos sais (Nº CE 201-861-7) (Nº CAS 88-85-7)	União Europeia:	
	— Estados membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido	Não autorizado para utilizações fitossanitárias (para outras utilizações, é necessária, uma autorização por escrito, no caso, de importações para a Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália e Países Baixos)
	Suécia	Não autorizado
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia	Não autorizado para utilizações fitossanitárias
	Listenstaine	Não autorizado
	Noruega	Não autorizado
	Uruguai	Não autorizado
	Vanuatu	Não autorizado
	Venezuela	Autorizado (necessária aprovação do Ministério da Saúde ou da Agricultura; controlo dos agentes transmissores na saúde pública)
	Vietname	Não autorizado
	Zimbabué	Autorizado
	Angola	Provisória: Autorizado
	Austrália	Não autorizado (importado periodicamente para ser usado como inibidor na produção de estireno; necessária autorização)
	Bangladeche	A resposta não se refere à importação
	Barbados	Não autorizado
	Barém	Não autorizado
	Belize	Não autorizado
	Benim	Não autorizado
	Bolívia	Não autorizado
	Brasil	Prvisória: Autorizado. Não autorizado a utilização em campanhas de saúde pública e nacionais nem para tratamento da madeira. Não autorizado a utilização na agricultura
	Bulgária	Não autorizado
	Burquina Faso	Provisória: Não autorizado
	Burundi	Não autorizado
	Butão	Não autorizado
	Cabo Verde	Não autorizado
	Camarões	Não autorizado
	Canadá	Autorizado (aplicam-se as condições gerais)
	Catar	Não autorizado
	Cazaquistão	Não autorizado
	Chade	Não autorizado
	China	Não autorizado
	Chipre	Não autorizado
	Colômbia	Não autorizado
	Congo, República Democrática do	
	Congo, República da	Provisória: Autorizado
	Coreia do Sul	Não autorizado
	Costa Rica	Não autorizado
	Cuba	Não autorizado
	Domínica	Não autorizado
	Emirados Árabes Unidos	Não autorizado
	Equador	Não autorizado
	Etiópia	Provisória: Não autorizado
	Fiji	Não autorizado

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Filipinas	Não autorizado
	Gâmbia	Não autorizado
	Guatemala	Não autorizado
	Guiné	Provisória: Não autorizado
	Honduras	Não autorizado
	Hungria	Não autorizado
	Ilhas Cook	Não autorizado
	Índia	Provisória: Não autorizado
	Indonésia	Não autorizado
	Japão	Não autorizado
	Jordânia	Provisória: Autorizado (condição estabelecida)
	Koweit	Não autorizado
	Líbano	Provisória: Não autorizado
	Madagáscar	Provisória: Não autorizado
	Malásia	Não autorizado (excepto para investigação com autorização)
	Malta	Não autorizado
	Marrocos	Autorizado (utilização para ervas daninhas em leguminosas; quantidade limitada a 500 1000 kg/ano)
	Maurícia	Não autorizado
	México	Não autorizado
	Moçambique	Não autorizado
	Mongólia	Não autorizado
	Nepal	Não autorizado
	Nicarágua	Provisória: Não autorizado
	Niger	Não autorizado
	Nigéria	Não autorizado
	Nova Zelândia	Não autorizado
	Panamá	Não autorizado
	Paquistão	Não autorizado
	Paraguai	Não autorizado
	Peru	Não autorizado
	Quénia	Não autorizado
	República Centro-Africana	Provisória: Não autorizado
	Ruanda	Provisória: Não autorizado
	Samoa	Não autorizado
	Santa Lúcia	Não autorizado
	Síria	Não autorizado
	Sri Lanka	Não autorizado
	Sudão	Não autorizado
	Suíça	Autorizado
	Suriname	Não autorizado
	Tailândia	Não autorizado
	Tanzânia	Não autorizado
	Togo	Provisória: Autorizado (com aprovação e/ou acordo dos Serviços de Protecção das Plantas/ <i>Ministry of Development</i>)
	Turquia	Não autorizado
	Uganda	Não autorizado
	União Europeia:	
	— Estados membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Reino Unido	Não autorizado para utilizações fitossanitárias (para outras utilizações, é necessária uma autorização por escrito, no caso das importações para a Bélgica, Dinamarca, Espanha, Itália e Países Baixos)

Produto	País	Decisão relativa à importação
EDB (1,2-dibromoetano) (Nº CE 203-444-5) (Nº CAS 106-93-4)	Finlândia, Suécia	Não autorizado
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia	Não autorizado para utilizações fitossanitárias
	Listenstaine	Não autorizado para utilizações fitossanitárias (para outras utilizações é necessária uma autorização por escrito)
	Noruega	Não autorizado
	Uruguai	Provisória: Não autorizado
	Vanuatu	Não autorizado
	Venezuela	Autorizado (é necessário apresentar um documento que refira as respectivas propriedades e dados toxicológicos, bem como um atestado de controlo da qualidade)
	Vietname	Não autorizado
	Zimbabué	Não autorizado
	Angola	Não autorizado
	Austrália	Autorizado
	Bangladeche	A resposta não se refere à importação
	Barbados	Provisória: Autorizado (uso limitado a determinados ofícios como fumegante; somente usos não agrícolas)
	Barém	Não autorizado
	Belize	Não autorizado
	Bolívia	Não autorizado
	Brasil	Provisória: Autorizado (não autorizado a utilização em campanhas de saúde pública e nacionais nem para tratamento da madeira). Até à data não foi registada nenhuma formulação à base de dibrometo de etileno para utilização na agricultura
	Bulgária	Não autorizado
	Burquina Faso	Provisória: Não autorizado
	Burundi	Provisória: Não autorizado
	Canadá	Não autorizado
	Catar	Não autorizado
	Cazaquistão	Não autorizado
	Chade	Não autorizado
	Chile	Não autorizado
	China	Não autorizado
	Chipre	Não autorizado
	Colômbia	Não autorizado
	Congo, República Democrática do	
	Congo, República da	Não autorizado
	Coreia do Sul	Não autorizado
	Costa Rica	Não autorizado
	Cuba	Não autorizado
	Domínica	Não autorizado
	Emirados Árabes Unidos	Não autorizado
	Etiópia	Provisória: Não autorizado
	Fiji	Autorizado. Necessária a aprovação da Comissão dos Venenos e Medicamentos. Apenas para utilização por profissionais com formação especializada. A utilizar na fumigação por funcionários do serviço de quarentena apenas para o tratamento contra a mosca da fruta em frutos destinados à exportação

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Filipinas	Não autorizado
	Gâmbia	Não autorizado
	Guatemala	Não autorizado
	Guiné	Provisória: Não autorizado
	Honduras	Não autorizado
	Hungria	Não autorizado
	Ilhas Cook	Provisória: Autorizado (somente sob autorização e para uso pelo Ministério da Agricultura, para o tratamento de produtos contra as moscas da fruta)
	Índia	Autorizado (utilização limitada à fumigação de cereias alimentares por organizações governamentais e pessoal dos serviços de combate às pestes, cuja competência deve ser comprovada pelo <i>Plant Protection Advisor</i> do Governo da Índia)
	Indonésia	Não autorizado
	Jordânia	Não autorizado
	Koweit	Não autorizado
	Líbano	Não autorizado
	Madagáscar	Provisória: Não autorizado
	Malásia	Não autorizado (excepto pequenas quantidades para fins de investigação/didáticos, mediante autorização de importação)
	Malta	Não autorizado
	Maroccos	Não autorizado
	Maurícia	Não autorizado
	México	Não autorizado
	Moçambique	Não autorizado (é proibida a importação a produção e o uso)
	Mongólia	Não autorizado
	Namíbia	Provisória: Não autorizado
	Nepal	Não autorizado
	Nicarágua	Não autorizado
	Níger	Não autorizado
	Nigéria	Não autorizado
	Nova Zelândia	Autorizado (para fumigação por pessoal dos serviços de quarentena)
	Omã	Não autorizado
	Paquistão	Não autorizado
	Paraguai	Não autorizado
	Ruanda	Não autorizado
	Salvador	Não autorizado
	Samoa	Autorizado. Utilização sujeita a restrições por parte do serviço da quarentena do Ministério da Agricultura, Florestas, Pescas e Meteorologia para fumigação de produtos destinados à exportação
	Santa Lúcia	Não autorizado
	Síria	Não autorizado
	Sri Lanka	Não autorizado
	Sudão	Não autorizado
	Suíça	Autorizado (excepto para utilização como pesticida)
	Suriname	Provisória: Não autorizado
	Tailândia	Não autorizado
	Tanzânia	Não autorizado
	Togo	Não autorizado
	Trindade e Tobago	Provisória: Não autorizado
	Turquia	Não autorizado

Produto	País	Decisão relativa à importação
Fluoroacetamida (Nº CE 211-363-1) (Nº CAS 640-19-7)	União Europeia:	
	— Estados-membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido	Não autorizado para utilizações fitossanitárias (para outras utilizações, é necessária uma autorização por escrito, no caso das importações para a Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Itália e Países Baixos)
	Suécia	Não autorizado
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia	Não autorizado para utilizações fitossanitárias
	Listenstaine	Não autorizado
	Noruega	Não autorizado
	Uruguai	Não autorizado
	Vanuatu	Provisória: Não autorizado
	Vietname	Não autorizado
	Angola	Não autorizado
	Austrália	Não autorizado
	Bangladeche	A resposta não se refere à importação
	Barém	Não autorizado
	Belize	Não autorizado
	Benim	Não autorizado
	Bolívia	Não autorizado
	Brasil	Provisória: Autorizado. Não autorizado a utilização em campanhas de saúde pública e nacionais nem para o tratamento da madeira. Não autorizado a utilização na agricultura. Até à data não foi registada nenhuma formulação à base de fluoroacetamida para utilização na agricultura
	Bulgária	Não autorizado
	Burundi	Não autorizado
	Butão	Não autorizado
	Cabo Verde	Não autorizado
	Camarões	Não autorizado
	Canadá	Não autorizado
	Catar	Não autorizado
	Chade	Não autorizado
	China	Não autorizado
	Chipre	Não autorizado
	Colômbia	Não autorizado
	Congo, República Democrática do	
	Congo, República da	Provisória: Autorizado
	Coreia do Sul	Não autorizado
	Costa Rica	Não autorizado
	Cuba	Não autorizado
	Domínica	Não autorizado
	Equador	Não autorizado
	Etiópia	Provisória: Autorizado (necessária autorização do Ministério da Agricultura)
	Fiji	Não autorizado
	Filipinas	Não autorizado
	Gâmbia	Não autorizado
	Guatemala	Não autorizado
	Guiné	Provisória: Não autorizado
	Honduras	Não autorizado
	Hungria	Não autorizado
	Ilhas Cook	Não autorizado
	Índia	Não autorizado

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Indonésia	Não autorizado
	Japão	Não autorizado
	Jordânia	Não autorizado
	Koweit	Não autorizado
	Líbano	Não autorizado
	Madagáscar	Provisória: Não autorizado
	Malásia	Não autorizado (excepto para fins de investigação mediante autorização)
	Malta	Não autorizado
	Marrocos	Não autorizado
	Maurícia	Não autorizado
	México	Não autorizado
	Moçambique	Não autorizado
	Mongólia	Não autorizado
	Nepal	Não autorizado
	Nicarágua	Não autorizado
	Níger	Não autorizado
	Nigéria	Não autorizado
	Nova Zelândia	Não autorizado
	Panamá	Não autorizado
	Paquistão	Não autorizado
	Paraguai	Não autorizado
	Peru	Não autorizado
	Quénia	Não autorizado
	República Centro-Africana	Provisória: Não autorizado
	Ruanda	A resposta não se refere à importação
	Salvador	Não autorizado
	Samoa	Não autorizado
	Santa Lúcia	Não autorizado
	Síria	Não autorizado
	Sri Lanka	Não autorizado
	Sudão	Não autorizado
	Suíça	Não autorizado
	Suriname	Não autorizado
	Tailândia	Não autorizado
	Togo	Provisória: Autorizado (com aprovação e/ou acordo dos Serviços de Protecção das Plantas)
	Trindade e Tobago	A resposta não se refere à importação
	Turquia	Não autorizado
	Uganda	Não autorizado
	União Europeia:	
	— Estados-membros:	
	Alemanha	Não autorizado para utilizações fitossanitárias
	Áustria	Não autorizado para utilizações fitossanitárias (para outras utilizações, é necessária uma autorização por escrito)
	Bélgica	Autorizado (necessária autorização por escrito)
	Dinamarca	Autorizado (necessária autorização por escrito)
	Espanha	Autorizado (necessária autorização por escrito)

Produto	País	Decisão relativa à importação
Fosfamidação Nº CE 236-116-5) (CAS Nº 13171-21-6/23783-98-4/297-99-4)	Finlândia	Autorizado (necessária aprovação prévia)
	França	Autorizado (para utilizações fitossanitárias, é necessária uma autorização por escrito)
	Grécia	Autorizado (como ingrediente de rodenticidas, é necessária uma autorização por escrito)
	Irlanda	Autorizado (necessária autorização prévia)
	Itália	Não autorizado para utilizações fitossanitárias (para outras utilizações, é necessária uma autorização por escrito)
	Luxemburgo	A resposta não se refere à importação
	Países Baixos	Não autorizado
	Portugal	Não autorizado para utilizações fitossanitárias
	Reino Unido	Autorizado (necessária autorização prévia)
	Suécia	Autorizado (necessária aprovação prévia)
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia	Autorizado (necessária autorização por escrito)
	Listenstaine	A resposta não se refere à importação
	Noruega	Não autorizado
	Uruguai	Provisória: Não autorizado
	Vanuatu	Não autorizado
	Venezuela	Autorizado (é necessário apresentar um documento que refira as respectivas propriedades e dados toxicológicos, bem como um atestado de controlo da qualidade)
	Vietname	Não autorizado
	Zimbabué	Não autorizado
	Austrália	Não autorizado
	Canadá	Não autorizado
	Chade	Não autorizado
	China	Autorizado (documentos de autorização especial; importação limitada a alguns organismos)
	Gâmbia	Não autorizado
	Hungria	Provisória: Autorizado (aplicam-se as condições gerais)
	Iraque	Não autorizado
	Maurícia	Não autorizado
	Nova Zelândia	Não autorizado
	Filipinas	Não autorizado
	Suriname	Autorizado (necessária autorização do Ministério da Agricultura)
	Tailândia	Provisória: Autorizado (certificado de registo/Licença de importação)

Produto	País	Decisão relativa à importação
HCH (mistura de isómeros) (Nº CE 210-168-9) (Nº CAS 608-73-1)	Vanuatu	Não autorizado
	Angola	Não autorizado
	Austrália	Não autorizado
	Bangladeche	A resposta não se refere à importação
	Barbados	Não autorizado
	Barém	Não autorizado
	Belize	Provisória: Autorizado (somente formulações com menos de 1 % i.a. para uso veterinário e médico)
	Benim	Não autorizado
	Bolívia	Não autorizado
	Brasil	Provisória: Autorizado (só se autoriza a importação se o produto estiver registado na associação IBAMA para utilização exclusiva no tratamento da madeira)
	Bulgária	Não autorizado
	Burquina Faso	Provisória: Não autorizado
	Burundi	Provisória: Não autorizado
	Butão	Provisória: Autorizado
	Cabo Verde	Não autorizado
	Camarões	Não autorizado
	Canadá	Não autorizado
	Catar	Não autorizado
	Cazaquistão	Não autorizado
	Chade	Não autorizado
	Chile	Não autorizado
	China	Não autorizado
	Chipre	Não autorizado
	Colômbia	Não autorizado
	Congo, República Democrática	Não autorizado
	Congo, República da	Não autorizado
	Coreia do Sul	Não autorizado
	Costa Rica	Não autorizado
	Cuba	Não autorizado
	Domínica	Não autorizado
	Emirados Árabes Unidos	Não autorizado
	Equador	Não autorizado
	Etiópia	Provisória: Autorizado (necessária autorização do ministério da Agricultura)
	Fiji	Não autorizado
	Filipinas	Não autorizado
	Gâmbia	Não autorizado
	Guatemala	Não autorizado
	Guiné	Provisória: Não autorizado
	Honduras	Não autorizado
	Hungria	Não autorizado
	Ilhas Cook	Não autorizado
	Índia	Autorizado (interditas algumas utilizações)
	Indonésia	Não autorizado
	Japão	Não autorizado
	Jordânia	Não autorizado
	Koweit	Não autorizado
	Líbano	Não autorizado

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Madagáscar	Não autorizado
	Malásia	Não autorizado
	Malta	Não autorizado
	Marrocos	Não autorizado
	Maurícia	Não autorizado
	México	Não autorizado
	Moçambique	Não autorizado
	Mongólia	Não autorizado
	Nepal	Provisória: Autorizado
	Nicarágua	Não autorizado
	Níger	Provisória: Não autorizado
	Nigéria	Não autorizado
	Nova Zelândia	Não autorizado
	Panamá	Provisória: Não autorizado
	Paquistão	Não autorizado
	Paraguai	Não autorizado
	Peru	Não autorizado
	Quênia	Não autorizado
	República Centro-Africana	Provisória: Não autorizado
	Ruanda	Não autorizado
	Salvador	Não autorizado
	Samoa	Não autorizado
	Santa Lúcia	Não autorizado
	Síria	Não autorizado
	Sri Lanka	A resposta não se refere à importação
	Sudão	Não autorizado
	Suíça	Não autorizado
	Suriname	Não autorizado
	Tailândia	Não autorizado
	Tanzânia	Autorizado
	Togo	Não autorizado
	Turquia	Não autorizado
	Uganda	Provisória: Autorizado
	União Europeia:	
	— Estados-membros:	
	Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido	Não autorizado para utilizações fitossanitárias (para outras utilizações, é necessária uma autorização por escrito, no caso das importações para a Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália e Países Baixos)
	Áustria, Suécia, Finlândia	Não autorizado
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia	Não autorizado para utilizações fitossanitárias
	Listenstaine	Não autorizado
	Noruega	Não autorizado
	Uruguai	Não autorizado
	Vanuatu	Não autorizado

Produto	País	Decisão relativa à importação
Heptacloro (Nº CE 200-962-3) (Nº CAS 76-44-8)	Venezuela	Autorizado (necessária autorização do Ministério da Saúde ou do Ministério da Agricultura)
	Vietname	Não autorizado
	Angola	Não autorizado
	Austrália	Não autorizado
	Bangladeche	Provisória: Não autorizado
	Barbados	Não autorizado
	Barém	Não autorizado
	Belize	Não autorizado
	Bolívia	Não autorizado
	Brasil	Provisória: Autorizado. Só se autoriza a importação se o produto estiver registado na associação IBAMA para utilização exclusiva no tratamento da madeira. Não é autorizado para campanhas de saúde pública e nacionais. Não é autorizado a utilização na agricultura de formulações à base de heptacloro, tanto produzidas no país como importadas
	Bulgária	Não autorizado
	Burquina Faso	Provisória: Autorizado
	Burundi	Provisória: Não autorizado
	Camarões	Não autorizado
	Canadá	Não autorizado
	Catar	Não autorizado
	Cazaquistão	Não autorizado
	Chade	Não autorizado
	Chile	Não autorizado
	China	Não autorizado
	Chipre	Não autorizado
	Colômbia	Não autorizado
	Congo, República Democrática do	Não autorizado
	Congo, República da	Não autorizado
	Coreia do Sul	Não autorizado
	Costa Rica	Autorizado (limitada à utilização por profissionais, em plantas ornamentais e coníferas)
	Cuba	Não autorizado
	Domínica	Não autorizado
	Emirados Árabes Unidos	Não autorizado
	Equador	Não autorizado
	Etiópia	Provisória: Autorizado (autorização do Ministério da Agricultura; somente para uso termiticida)
	Fiji	Não autorizado
	Filipinas	Não autorizado
	Gâmbia	Não autorizado
	Guatemala	Não autorizado
	Guiné	Provisória: Não autorizado
	Honduras	Não autorizado
	Hungria	Não autorizado
	Ilhas Cook	Não autorizado
	Índia	Provisória: Não autorizado

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Indonésia	Não autorizado
	Jordânia	Não autorizado
	Koweit	Não autorizado
	Líbano	Não autorizado
	Madagáscar	Autorizado (aplicam-se condições gerais; a utilizar apenas para tratamento de sementes)
	Malásia	Não autorizado (excepto pequenas quantidades para fins de investigação/didácticos, mediante autorização de importação)
	Malta	Não autorizado
	Marrocos	Não autorizado
	Maurícia	Não autorizado
	México	Não autorizado
	Moçambique	Não autorizado (é proibida a importação, a produção e o uso)
	Mongólia	Não autorizado
	Namíbia	Provisória: Autorizado (somente para uso termiticida)
	Nepal	Não autorizado
	Nicarágua	Autorizado
	Níger	Não autorizado
	Nigéria	Não autorizado
	Nova Zelândia	Não autorizado
	Paquistão	Autorizado (apenas para utilização no combate às térmitas, nos solos e em madeiras)
	Paraguai	Não autorizado
	República Dominicana	Não autorizado
	Ruanda	A resposta não se refere à importação
	Salvador	Não autorizado
	Samoa	Não autorizado
	Santa Lúcia	Não autorizado
	Síria	Não autorizado
	Sri Lanka	Não autorizado
	Sudão	Autorizado (somente para uso termiticida)
	Suíça	Não autorizado
	Suriname	Provisória: Não autorizado
	Tailândia	Autorizado (apenas para a protecção das estruturas contra as térmitas e para uso doméstico)
	Tanzânia	Provisória: Autorizado
	Togo	Provisória: Não autorizado
	Trindade e Tobago	Provisória: Autorizado (somente para uso termiticida)
	Turquia	Não autorizado
	União Europeia:	
	— Estados-membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia	Não autorizado para utilizações fitossanitárias (para outras utilizações, é necessária uma autorização por escrito, no caso das importações para a Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália e Países Baixos)

Produto	País	Decisão relativa à importação
Hexaclorobenzeno (Nº CE 204-273-9) (Nº CAS 118-74-1)	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia	Não autorizado para utilizações fitossanitárias
	Listenstaine	Não autorizado
	Noruega	Não autorizado
	Uruguai	Provisória: Autorizado
	Vanuatu	Provisória: Não autorizado
	Vietname	Não autorizado
	Angola	Não autorizado
	Austrália	Não autorizado
	Bósnia-Herzegovina	Provisória: Não autorizado
	Canadá	Não autorizado
	Cazaquistão	Não autorizado
	Chade	Não autorizado
	Chile	Não autorizado
	China	Não autorizado
	Chipre	Não autorizado
	Colômbia	Não autorizado
	Coreia do Sul	Não autorizado
	Eslováquia	Não autorizado
	Estónia	Não autorizado
	Filipinas	Não autorizado
	Gabão	Provisória: Não autorizado
	Gâmbia	Não autorizado
	Hungria	Não autorizado
	Índia	Não autorizado
	Iraque	Não autorizado
	Koweit	Não autorizado
	Malásia	Não autorizado
	Maurícia	Não autorizado
	México	Não autorizado
	Nigéria	Provisória: Autorizado (para fins de investigação, com autorização da FEPA/Nafdac/Ministério da Agricultura)
	Noruega	Não autorizado
	Nova Zelândia	Não autorizado
	Panamá	Não autorizado
	Paquistão	Não autorizado
	Paraguai	Provisória: Não autorizado
	Samoa	Não autorizado
	Sudão	Não autorizado

Produto	País	Decisão relativa à importação
Lindano (Nº CE 204-401-2) (Nº CAS 58-89-9)	Tailândia	Provisória: Autorizado (obrigação de registo de importação e produção e de licença de importação)
	Tanzânia	Não autorizado
	Togo	Provisória: Autorizado (para experiências científicas)
	Turquia	Não autorizado
	Uruguai	Provisória: Não autorizado
	Vanuatu	Provisória: Não autorizado
	Angola	Não autorizado
	Austrália	Autorizado (necessária uma aprovação específica para cada remessa; a Austrália exige também a notificação de exportação para cada remessa, por parte da autoridade designada do país de exportação)
	Bósnia-Herzegovina	Provisória: Não autorizado
	Canadá	Autorizado (aplicam-se as condições gerais)
	Cazaquistão	Não autorizado
	Chade	Provisória: Não autorizado
	Chile	Autorizado (aplicam-se as condições gerais)
	China	Autorizado (documentos de autorização especial; importação limitada a alguns organismos)
	Chipre	Autorizado
	Colômbia	Não autorizado
	Coreia do Sul	Não autorizado
	Eslováquia	Não autorizado
	Estónia	Não autorizado
	Filipinas	Provisória: Autorizado (utilização restrita em plantações de ananás)
	Gabão	Provisória: Não autorizado
	Gâmbia	Não autorizado
	Honduras	Não autorizado
	Hungria	Provisória: Autorizado (aplicam-se as condições gerais)
	Índia	Autorizado (só após registo para importação)
	Iraque	Não autorizado
	Koweit	Não autorizado
	Letónia	Não autorizado
	Madagáscar	Autorizado (aplicam-se as condições gerais; a utilizar apenas para tratamento de sementes)

Produto	País	Decisão relativa à importação
Compostos de mercúrio — Óxido de mercúrio Nº CE 244-654-7) Nº CAS 21908-53-2) — Cloreto de mercúrio (Calomel) (Nº CE 233-07-5) (Nº CAS 10112-91-1) — Outros compostos inorgânicos de mercúrio — Compostos de alquilmercúrio — Compostos de alcóxiálquil e de arilmercúrio	Malásia	Provisória: Autorizado (aplicam-se as condições gerais)
	Maurícia	Não autorizado
	México	Provisória: Autorizado (aplicam-se as condições gerais)
	Nigéria	Provisória: Autorizado (utilização apenas no cacau; autorizado a importação apenas com autorização da FEPA e Nafdac aguardando a retirada progressiva)
	Noruega	Não autorizado
	Nova Zelândia	Não autorizado
	Panamá	Não autorizado
	Paquistão	Provisória: Não autorizado
	Paraguai	Não autorizado
	Samoa	Autorizado [só para tratamento da sarna e da pediculose (piolhos) humana]
	Sudão	Provisória: Autorizada (apenas 99,9 % de material para uso técnico)
	Tailândia	Provisória: (obrigação de registo de importação e produção e de licença de importação)
	Tanzânia	A reposta não se refere à importação
	Togo	Provisória: Autorizado
	Turquia	Não autorizado
	Uruguai	Provisória: Não autorizado
	Vanuatu	Provisória: Não autorizado
	Austrália	Autorizado (desde 31 de Dezembro de 1994, a utilização é limitada às plantações de cana-de-açúcar)
	Bangladesh	A reposta não se refere à importação
	Barbados	Não autorizado
	Barém	Não autorizado
	Belize	Não autorizado
	Bolívia	Não autorizado
	Brasil	Provisória: Autorizado (não autorizada a utilização em campanhas de saúde pública e nacionais nem para tratamento da madeira; não autorizado a utilização na agricultura de formulações à base de compostos de mercúrio, tanto produzidas no país como importadas)
	Bulgária	Não autorizado
	Burquina Faso	Não autorizado
	Burundi	Provisória: Não autorizado
	Canadá	Não autorizado
	Catar	Não autorizado
	Cazaquistão	Não autorizado (refere-se a etilmercúrio)
	Chade	Não autorizado
	Chile	Não autorizado
	China	Não autorizado
	Chipre	Não autorizado

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Colômbia	Não autorizado
	Congo, República Democrática do	Não autorizado
	Congo, República da	Não autorizado
	Coreia do Sul	Não autorizado
	Costa Rica	Não autorizado
	Cuba	Não autorizado
	Domínica	Provisória: Autorizado (autorização de importação somente para laboratórios e farmácias oficiais)
	Equador	Não autorizado
	Etiópia	Provisória: Autorizado (autorização do Ministério da Agricultura: 1. cloreto de etilmercúrio; 2. acetato de fenilmercúrio; desaprova-se o uso de pesticidas que contenham mercúrio)
	Fiji	Não autorizado (apenas para utilização como pesticida)
	Filipinas	Não autorizado
	Gâmbia	Não autorizado
	Guatemala	Não autorizado (refere-se apenas ao cloreto de metoxietilmercúrio)
	Guiné	Provisória: Não autorizado
	Honduras	Não autorizado
	Hungria	Não autorizado (refere-se apenas à sua utilização agrícola)
	Ilhas Cook	Não autorizado
	Índia	Não autorizado (acetato de fenilmercúrio) Autorizado (cloreto de metoxietilmercúrio) Provisória: Autorizado (cloreto de etilmercúrio)
	Indonésia	Não autorizado
	Jordânia	Não autorizado
	Koweit	Não autorizado
	Líbano	Não autorizado
	Madagáscar	Provisória: Não autorizado
	Malásia	Não autorizado (excepto pequenas quantidades destinadas a usos de investigação/didáticos mediante autorização de importação)
	Malta	Não autorizado
	Marrocos	Não autorizado
	Maurícia	Não autorizado
	México	Não autorizado
	Moçambique	Não autorizado (é proibida a importação, a produção e o uso)
	Mongólia	Não autorizado
	Namíbia	Provisória: Autorizado (utilização restrita)
	Nepal	Não autorizado
	Nicarágua	Não autorizado
	Niger	Autorizado
	Nigéria	Não autorizado

Produto	País	Decisão relativa à importação
Metamidofos (Nº CE 233-606-0) (CAS Nº 10265-92-6)	Nova Zelândia	Não autorizado (apenas para utilização como pesticida)
	Omã	Não autorizado
	Paquistão	Não autorizado
	Paraguai	Não autorizado
	Ruanda	A resposta não se refere à importação
	Salvador	Não autorizado
	Samoa	Não autorizado
	Santa Lúcia	Não autorizado
	Síria	Não autorizado
	Sri Lanka	Não autorizado (óxido de mercúrio) Não autorizado (acetato de fenilmercúrio) Autorizado (dodecenilsuccinato de fenilmercúrio utilizado como biocida em tintas — necessária aprovação por escrito da entidade responsável)
	Sudão	Não autorizado
	Suíça	Autorizado (proibida par utilização como pesticida e diversas outras utilizações)
	Suriname	Provisória: Não autorizado (Refere-se a acetato de metoxietilmercúrio)
	Tailândia	Não autorizado (refere-se ao cloreto de metoxietilmercúrio)
	Tanzânia	Não autorizado (refere-se apenas para utilização como pesticida)
	Togo	Não autorizado
	Trindade e Tobago	Provisória: Autorizado (uso limitado)
	Turquia	Não autorizado
	União Europeia:	
	— Estados membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia	Não autorizado em utilizações fitossanitárias, anti-incrustantes, conservantes da madeira, conservantes para têxteis e desengordurantes (para outras utilizações é necessária uma autorização por escrito para importações na Bélgica e nos Países Baixos)
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia, Listenstaine, Noruega	Não autorizado em utilizações fitossanitárias, anti-incrustantes, conservantes da madeira, conservantes para têxteis e desengordurantes.
	Uruguai	Não autorizado
	Vanuatu	Provisória: Não autorizado
	Vietname	Não autorizado
	Austrália	Provisória: Autorizado
	Canadá	Autorizado (aplicam-se condições gerais)
	Chade	Não autorizado
	China	Autorizado (documentos de autorização especial; importação limitada a alguns organismos)
	Filipinas	Provisória: Autorizado (aplicam-se condições gerais)

Produto	País	Decisão relativa à importação
Monocrotofos (Nº CE 230-042-7) (CAS Nº 6923-22-4)	Gâmbia	Não autorizado
	Hungria	Provisória: Autorizado (aplicam-se condições gerais)
	Iraque	Não autorizado
	Maurícia	Autorizado (utilização restrita apenas por pessoas autorizadas)
	Nova Zelândia	Autorizado (aplicam-se condições gerais)
	Suriname	Autorizado (necessária autorização do Ministério da Agricultura)
	Tailândia	Provisória: Autorizado (certificado de registo/licença de importação)
	Vanuatu	Não autorizado
	Austrália	Provisória: Autorizado
	Canadá	Não autorizado
	Chade	Não autorizado
	China	Autorizado (documentos de autorização especial; importação limitada a alguns organismos)
	Eslováquia	Não autorizado
	Filipinas	Autorizado (só para controlo da mosca do feijão nos produtos hortícolas)
	Gâmbia	Não autorizado
	Hungria	Não autorizado
	Iraque	Autorizado (aplicam-se as condições gerais)
	Maurícia	Não autorizado
	Nova Zelândia	Não autorizado
Paratião-metilo (Nº CE 206-050-1) (Nº CAS 298-00-0)	Suriname	Autorizado (necessária autorização do Ministério da Agricultura)
	Tailândia	Provisória: Autorizado (certificado de registo/licença de importação)
	Vanuatu	Autorizado (aplicam-se as condições gerais; utilização restrita; apenas pela estação de investigação CIRAD)
	Austrália	Provisória: Autorizado
	Canadá	Não autorizado
	Chade	Não autorizado
	China	Autorizado (documentos de autorização especial; importação limitada a alguns organismos)
	Eslováquia	Não autorizado
	Filipinas	Não autorizado
	Gâmbia	Não autorizado
	Hungria	Provisória: Autorizado (aplicam-se condições gerais)
	Iraque	Não autorizado
	Maurícia	Não autorizado
	Nova Zelândia	Autorizado (aplicam-se condições gerais)
	Suriname	Autorizado (necessária autorização do Ministério da Agricultura)

Produto	País	Decisão relativa à importação
Paratião (Nº CEE 200-271-7) (Nº CAS 56-38-2)	Tailândia	Provisória: Autorizado (certificado de registo/licença de importação)
	Vanuatu	Não autorizado
	Austrália	Provisória: Autorizado
	Canadá	Autorizado (aplicam-se as condições gerais)
	Chade	Não autorizado
	China	Autorizado (documentos de autorização especial; importação limitada a alguns organismos)
	Eslováquia	Não autorizado
	Filipinas	Não autorizado
	Gâmbia	Não autorizado
	Hungria	Não autorizado
	Iraque	Não autorizado
	Maurícia	Não autorizado
	Nova Zelândia	Não autorizado
	Suriname	Autorizado (necessário autorização do Ministério da Agricultura)
Pentaclorofenol (Nº CE 201-778-6) (Nº CAS 87-86-5)	Tailândia	Não autorizado
	Vanuatu	Não autorizado
	Angola	Não autorizado
	Austrália	Autorizado (aplicam-se as condições gerais)
	Bósnia-Herzegovina	Provisória: Não autorizado
	Canadá	Autorizado (aplicam-se as condições gerais)
	Cazaquistão	Não autorizado
	Chade	Provisória: Não autorizado
	Chile	Autorizado (aplicam-se as condições gerais)
	China	Autorizado (documentos de autorização especial);
	Chipre	Não autorizado
	Colômbia	Não autorizado
	Coreia do Sul	Não autorizado
	Eslováquia	Não autorizado
	Estónia	Não autorizado
	Filipinas	Provisória: Autorizado (autorizado apenas para tratamento da madeira por estabelecimentos e institutos acreditados FPA)
	Gabão	Provisória: Não autorizado
	Gâmbia	Não autorizado
	Hungria	Não autorizado
	Índia	Não autorizado
	Iraque	Não autorizado
	Koweit	Não autorizado
	Letónia	Não autorizado
	Madagáscar	Não autorizado
	Malásia	Provisória: Autorizado (aplicam-se as condições gerais)
	Maurícia	Não autorizado

Produto	País	Decisão relativa à importação
2,4,5-T (Nº CE 202-273-3) (Nº CAS 93-76-5)	México	Provisória: Autorizado (aplicam-se as condições gerais)
	Nigéria	Não autorizado
	Noruega	Não autorizado
	Nova Zelândia	Não autorizado
	Panamá	Não autorizado
	Paquistão	Provisória: Não autorizado
	Paraguai	Não autorizado
	Tanzânia	Não autorizado
	Samoa	Não autorizado
	Sudão	Não autorizado
	Tailândia	Não autorizado
	Togo	Provisória Autorizado (para experiências científicas)
	Turquia	Não autorizado
	Uruguai	Provisória: Não autorizado
	Vanuatu	Provisória: Não autorizado
	Angola	Não autorizado
	Austrália	Não autorizado
	Bósnia-Herzegovina	Provisória: Não autorizado
	Canadá	Não autorizado
	Cazaquistão	Não autorizado
	Chade	Provisória: Não autorizado
	Chile	Não autorizado
	China	Não autorizado
	Chipre	Não autorizado
	Colômbia	Não autorizado
	Coreia do Sul	Não autorizado
	Eslováquia	Não autorizado
	Estónia	Não autorizado
	Filipinas	Não autorizado
	Gabão	Provisória: Não autorizado
	Gâmbia	Não autorizado
	Honduras	Não autorizado
	Hungria	Não autorizado
	Índia	Não autorizado
	Iraque	Não autorizado
	Koweit	Não autorizado
	Letónia	Não autorizado
	Madagáscar	Não autorizado
	Malásia	Não autorizado
	Maurícia	Não autorizado
	México	Não autorizado
	Nigéria	Não autorizado
	Noruega	Não autorizado
	Nova Zelândia	Não autorizado
	Panamá	Não autorizado
	Paquistão	Provisória: Não autorizado
	Paraguai	Provisória: Não autorizado
	Samoa	Não autorizado

Produto	País	Decisão relativa à importação
Bifenilos polibromados (PBB) (Nº CE 252-994-2, 248-696-7, 237-137-2 (Nº CAS 36355-01-8, 27858-07-7, 13654- -09-6)	Sudão	Não autorizado
	Tailândia	Não autorizado
	Tanzânia	Autorizado (apenas para eliminação de ervas daninhas nas estradas)
	Togo	Provisória: Não autorizado
	Turquia	Não autorizado
	Uruguai	Provisória: Não autorizado
	Vanuatu	Provisória: Não autorizado
	Albânia	Não autorizado
	Austrália	A resposta não se refere à importação
	Barém	A resposta não se refere à importação
	Chade	Provisória: Não autorizado (refere-se somente ao hexabromobifenil)
	China	Autorizado (necessária autorização da Agência Nacional de Protecção do Ambiente)
	Chipre	Provisória: Não autorizado
	Cuba	Autorizado (necessária autorização do organismo nacional designado; não é autorizada a importação para utilização na indústria têxtil)
	Equador	Provisória: Autorizado
	Filipinas	Provisória: Autorizado. Um certificado provisório de importação deve ser solicitado ao Ministério do Ambiente e Recursos Naturais (na acepção do Acto da República 6969). A emissão desse certificado provisório de importação pode ser recusada com base na avaliação dos dados exigidos
	Gâmbia	Provisória: Não autorizado
	Guiné	Provisória: Autorizado (para usos industriais, na base de uma autorização prévia do Departamento Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais)
	Hungria	Provisória: Autorizado (requer a autorização do Serviço Nacional de Saúde Pública e dos oficiais sanitários; os PBB's não podem ser usados nos artigos têxteis destinados a entrar em contacto com a pele)
	Índia	Autorizado (necessária autorização do <i>Department of Chemicals and Petrochemicals</i>)
	Japão	Provisória: Autorizado
	Malásia	Não autorizado
	Nigéria	Provisória: Autorizado (requer a aprovação da Agência Federal para a Salvaguarda do Meio Ambiente)
	Omã	A resposta não se refere à importação
	Papuásia-Nova Guiné	A resposta não se refere à importação

Produto	País	Decisão relativa à importação
Bifenilos policlorados (PCB) (Nº CE 215-648-1) (Nº CAS 1336-36-3) (exceptuando os bifenilos mono e diclorados)	Samoa	Não autorizado
	Santa Lúcia	Provisória: Autorizado
	Suíça	Não autorizado (é proibida a manufactura, fornecimento, importação e uso da substância e de produtos que contenham a substância)
	Tailândia	A resposta não se refere à importação
	Tanzânia	A resposta não se refere à importação
	União Europeia:	
	— Estados-membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal Reino Unido, Suécia	Autorizado (excepto para utilização em artigos têxteis destinados a entrar em contacto com a pele, tais como peças de vestuário, roupa interior e roupa de casa)
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia, Listenstaine, Noruega	Autorizado (excepto para utilização em artigos têxteis destinados a entrar em contacto com a pele, tais como peças de vestuário, roupa interior e roupa de casa)
	Uruguai	A resposta não se refere à importação
	Albânia	Não autorizado
	Argélia	Não autorizado
	Austrália	Autorizado (necessária autorização do Ministério do Comércio; a autorização deve incluir as condições especificadas no regulamento aduaneiro)
	Barém	Não autorizado
	Chade	Provisória: Autorizado
	China	Autorizado (necessária autorização da Agência Nacional de Protecção do Ambiente; inclusive na importação de equipamentos eléctricos que contém PCB)
	Chipre	Provisória: Não autorizado
	Cuba	Não autorizado (é proibida a importação da substância por si mesma e de equipamentos eléctricos com um conteúdo de PCB superior a 50 ppm)
	Equador	Provisória: Autorizado
	Eslováquia	Não autorizado
	Filipinas	Provisória: Autorizado. No acto da importação requer um despacho aduaneiro provisório do Departamento do Ambiente e dos Recursos Naturais (na acepção do Acto da República 6969). A emissão desse certificado provisório de importação pode ser recusada com base na avaliação dos dados exigidos
	Gâmbia	Provisória: Autorizado (é pressuposto que os PCB' são importados em sistemas fechados)
	Guiné	Provisória: Autorizado (para usos industriais, na base de uma autorização prévia do Departamento Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais)
	Honduras	A resposta não se refere à importação
	Hungria	Provisória: Autorizado (requer a autorização do Serviço Nacional de Saúde Pública e dos oficiais sanitários; os PCB não podem ser utilizados em formulações com um conteúdo de PCB superior a 0,01 % do peso)

Produto	País	Decisão relativa à importação
Crocidolite (Nº CE 310-127-6) (Nº CAS 12001-28-4)	Índia	Autorizado (necessária autorização do <i>Departament of Chemicals and Petrochemicals</i>)
	Japão	Autorizado (necessária autorização do Ministro do Comércio Externo e da Indústria)
	Malásia	Não autorizado
	Nigéria	Provisória: Autorizado (requer a aprovação da Agência Federal para a Salvaguarda do Meio Ambiente)
	Omã	A resposta não se refere à importação
	Papuásia-Nova Guiné	A resposta não se refere à importação
	Samoa	Não autorizado
	Santa Lúcia	Provisória: Autorizado
	Suíça	Não autorizado (é proibida a manufactura, fornecimento, importação e uso da substância e de produtos que contenham a substância)
	Tailândia	Não autorizado
	Tanzânia	A resposta não se refere à importação
	União Europeia:	
	— Estados-membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal Reino Unido, Suécia	Não autorizado (excepcionalmente, podem ser concedidas derrogações para produtos de base e produtos intermediários, mediante análise caso a caso). Na sequência da proibição dos PCB, é proibida a importação de quaisquer preparações com um teor de PCB superior a 0,005 %
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia, Listenstaine, Noruega	Não autorizado (excepcionalmente, podem ser concedidas derrogações para produtos de base e produtos intermediários, mediante análise caso a caso). Na sequência da proibição dos PCB, é proibida a importação de quaisquer preparações com um teor de PCB superior a 0,005 %
	Uruguai	A resposta não se refere à importação
	Albânia	Não autorizado
	Argélia	Provisória: Autorizado (proibido o uso na produção de bens de consumo)
	Austrália	A resposta não se refere à importação
	Barém	Não autorizado
	Chade	Provisória: Não autorizado
	China	Não autorizado
	Chipre	Autorizado (autorização do Ministério do Trabalho e Segurança Social, em casos excepcionais e para utilizações especiais)
	Cuba	Autorizado

Produto	País	Decisão relativa à importação
Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo) (Nº CE 204-799-9) (Nº CAS 126-72-7)	Equador	Provisória: Autorizado
	Eslováquia	Autorizado (condições especificadas na portaria nº 8, 11b, do Ministério da Saúde da Eslováquia, 1990)
	Filipinas	Provisória: Autorizado [um certificado provisório de importação deve ser solicitado ao Ministério do Ambiente e Recursos Naturais (na acepção do Acto da República 6969). A emissão desse certificado provisório de importação pode ser recusada com base na avaliação dos dados exigidos]
	Gâmbia	Provisória: Autorizado (rigorosamente restrito a trabalho de construção)
	Guiné	Provisória: Autorizado (para usos industriais, na base de uma autorização prévia do Departamento Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais)
	Hungria	Não autorizado (interdita qualquer utilização)
	Índia	Autorizado (necessária autorização do <i>Department of Chemicals and Petrochemicals</i>)
	Japão	Provisória: Autorizado
	Malásia	Não autorizado
	Nigéria	Não autorizado
	Omã	A resposta não se refere à importação
	Papuásia-Nova Guiné	A resposta não se refere à importação
	Samoa	Não autorizado
	Santa Lúcia	Provisória: Autorizado
	Suíça	Autorizado [se a utilização prevista for ainda autorizada, em conformidade com o disposto no nº 3 do anexo 3 do Decreto («Ordonnance») relativo às substâncias nocivas para o ambiente]
	Tailândia	Não autorizado
	Tanzânia	A resposta não se refere à importação
	União Europeia:	
	— Estados-membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal Reino Unido, Suécia	Não autorizado
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia, Listenstaine, Noruega	Não autorizado
	Uruguai	A resposta não se refere à importação
	Albânia	Não autorizado
	Austrália	A resposta não se refere à importação
	Barém	A resposta não se refere à importação

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Chade	Provisória: Não autorizado
	China	Autorizado (necessária autorização da Agência Nacional de Protecção do Ambiente)
	Chipre	Provisória: Não autorizado
	Cuba	Autorizado (necessária autorização do organismo nacional designado; não é autorizada a importação para utilização na indústria têxtil)
	Equador	Provisória: Autorizado
	Eslováquia	Provisória: Não autorizado
	Filipinas	Autorizado. No acto de importação requer um despacho aduaneiro provisório do Departamento do Ambiente e Recursos Naturais (na acepção do Acto da República 6969). A emissão desse certificado provisório de importação pode ser recusada com base na avaliação dos dados exigidos)
	Gâmbia	Provisória: Não autorizado (o OND exige informação sobre fontes, usos e formas de <i>Tris</i>)
	Guiné	Provisória: Autorizado (para usos industriais, na base de uma autorização prévia do Departamento Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais)
	Honduras	A resposta não se refere à importação
	Hungria	Provisória: Autorizado (requer a autorização do Serviço Nacional de Saúde Pública e dos oficiais sanitários; os <i>Tris</i> não podem ser usados nos artigos têxteis que devem entrar em contacto com a pele)
	Índia	Autorizado (necessária autorização do <i>Departament of Chemicals and Petrochemicals</i>)
	Japão	Provisória: Autorizado
	Malásia	Não autorizado
	Nigéria	Não autorizado
	Omã	A resposta não se refere à importação
	Papuásia-Nova Guiné	A resposta não se refere à importação
	Samoa	Não autorizado
	Santa Lúcia	A resposta não se refere à importação
	Suíça	Provisória: Autorizado
	Tailândia	A resposta não se refere à importação
	Tanzânia	A resposta não se refere à importação
	União Europeia:	
	— Estados-membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal Reino Unido, Suécia	Autorizado (excepto para utilização em artigos têxteis destinados a entrar em contacto com a pele, tais como peças de vestuário, roupa interior e roupa de casa)

Produto	País	Decisão relativa à importação
Trifenilos policlorados (PCT) (Nº CE 262-968-2) (Nº CAS 61788-33-8)	— Partes do Acordo EEE: Islândia, Listenstaine, Noruega	Autorizado (excepto para utilização em artigos têxteis destinados a entrar em contacto com a pele, tais como peças de vestuário, roupa interior e roupa de casa)
	Uruguai	A resposta não se refere à importação
	Albânia	Não autorizado
	Barém	A resposta não se refere à importação
	Chade	Provisória: Não autorizado
	China	Autorizado (necessária autorização da Agência Nacional de Protecção do Ambiente)
	Chipre	Provisória: Não autorizado
	Cuba	Não autorizado
	Equador	Provisória: Autorizado
	Filipinas	Provisória: Autorizado. No acto de importação requer um despacho aduaneiro provisório do Departamento do Ambiente e Recursos Naturais (na acepção do Acto da República 6868). A emissão desse certificado provisório de importação pode ser recusada com base na avaliação dos dados exigidos)
	Gâmbia	Provisória: Autorizado (é pressuposto que os PCT's são importados em sistemas fechados)
	Guiné	Provisória: Autorizado (para usos industriais, na base de uma autorização prévia do Departamento Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais)
	Honduras	A resposta não se refere à importação
	Hungria	Provisória: Autorizado (requer a autorização do Serviço Nacional de Saúde Pública e dos oficiais sanitários; os PCT não podem ser utilizados em formulações com um conteúdo do PCT superior a 0,01 % do peso)
	Índia	Autorizado (necessária autorização do <i>Department of Chemicals and Petrochemicals</i>)
	Japão	Provisória: Autorizado
	Malásia	Não autorizado
	Nigéria	Provisória: Autorizado (requer a aprovação da Agência Federal para a Salvaguarda do Meio Ambiente)
	Omã	A resposta não se refere à importação
	Papuásia-Nova Guiné	A resposta não se refere à importação
	Samoa	Não autorizado
	Suíça	Não autorizado (é proibida a manufactura, fornecimento, importação e uso da substância e de produtos que contenham a substância)
	Tailândia	A resposta não se refere à importação
	Tanzânia	A resposta não se refere à importação

Produto	País	Decisão relativa à importação
	União Europeia: — Estados-membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal Reino Unido, Suécia — Partes do Acordo EEE: Islândia, Listenstaine, Noruega Uruguai	Não autorizado (excepcionalmente, podem ser concedidas derrogações para produtos de base e produtos intermediários, mediante análise caso a caso). Na sequência da proibição dos PCB, é proibida a importação de quaisquer preparações com um teor de PCB superior a 0,005 % Não autorizado (excepcionalmente, podem ser concedidas derrogações para produtos de base e produtos intermediários, mediante análise caso a caso). Na sequência da proibição dos PCB, é proibida a importação de quaisquer preparações com um teor de PCB superior a 0,005 % A resposta não se refere à importação».

REGULAMENTO (CE) N.º 2248/98 DA COMISSÃO**de 19 de Outubro de 1998**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2568/91, relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados e as notas complementares que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 35.º e 35.ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1048/98 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 282/98⁽⁶⁾, definiu as características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como os métodos de análise relacionados; que, além disso, o Regulamento (CEE) n.º 2568/91 alterou as notas complementares 2, 3 e 4 do capítulo 15 da Nomenclatura Combinada constantes do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87;

Considerando que, à luz dos resultados das análises efectuadas aos azeites produzidos em Marrocos, é conveniente adaptar o teor de ácido linolénico dos azeites virgens originários desse país, de modo a ter em conta as características naturais do produto, ligadas, nomeadamente, à variedade e às condições particulares da colheita;

Considerando que, para harmonizar as condições relativas à preparação das amostras de azeite, com vista à execução das análises previstas no Regulamento (CEE) n.º 2568/91, há que estabelecer, no referido regulamento, a obrigatoriedade da aplicação da norma internacional EN ISO 661;

Considerando que é conveniente alterar em conformidade os Regulamentos (CEE) n.º 2568/91 e (CEE) n.º 2658/87;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2568/91 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º, é aditado um n.º 8 com a seguinte redacção:

«8. Todavia, nas campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, serão igualmente considerados azeites virgens, na aceção do ponto 1, alíneas a), b), c) ou d), do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE, os azeites a granel ou acondicionados em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 100 kg, totalmente originários de Marrocos, cujas características sejam conformes, respectivamente, com as indicadas nos pontos 1, 2, 3 e 4 do anexo I do presente regulamento e, em derrogação dos n.ºs 1 e 2, cujo teor de ácido linolénico seja, no máximo, 1,0 %».

2. Ao artigo 2.º, é aditado um n.º 3 com a seguinte redacção:

«3. A colheita de amostras para a determinação das características dos azeites previstas no anexo I será, no respeitante à preparação das amostras para os ensaios, efectuada segundo a norma internacional EN ISO 661.»

Artigo 2.º

O quadro I da nota complementar 2 do capítulo 15 da nomenclatura combinada que figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 é substituído pelo quadro do anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1998.

⁽¹⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 32.

⁽³⁾ JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 151 de 21. 5. 1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 5. 9. 1991, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 28 de 4. 2. 1998, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«QUADRO I

Teor de ácidos gordos em percentagem dos ácidos gordos totais

Ácidos gordos	Percentagens
Ácido mirístico	$\leq 0,05$
Ácido linolénico ⁽¹⁾	$\leq 0,9$
Ácido araquídico	$\leq 0,6$
Ácido eicosenóico	$\leq 0,4$
Ácido beénico ⁽²⁾	$\leq 0,3$
Ácido linhocérico	$\leq 0,2$

⁽¹⁾ $\leq 1,0$ para os azeites virgens das subposições 1509 10 10 e 1509 10 90 originários de Marrocos, até 31 de Outubro de 2001.

⁽²⁾ $\leq 0,2$ para os azeites da posição 1509.*.

REGULAMENTO (CE) N.º 2249/98 DA COMISSÃO

de 19 de Outubro de 1998

que institui direitos *anti-dumping* provisórios e de compensação sobre certas importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega e que altera a Decisão 97/634/CE

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* originárias de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 10 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra às importações objecto de subvenção originárias de países não membros da Comunidade Europeia⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 10 do seu artigo 13.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 31 de Agosto de 1996, a Comissão anunciou, em dois avisos distintos publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o início de um processo *anti-dumping*⁽⁴⁾, bem como de um processo anti-subsídios⁽⁵⁾ no que diz respeito às importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega.
- (2) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos das suas conclusões definitivas. Em resultado deste exame, estabeleceu-se que deveriam ser adoptadas medidas *anti-dumping* definitivas e de compensação a fim de eliminar o prejuízo causado pelo *dumping* e pelas subvenções. Todas as partes interessadas foram informadas dos resultados do inquérito, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem os seus comentários.
- (3) Em 26 de Setembro de 1997, a Comissão adoptou a Decisão 97/634/CE⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/540/CE⁽⁷⁾, que aceita os compromissos oferecidos relativos aos dois processos acima referidos dos exportadores mencionados no anexo da decisão e encerra os inquéritos a eles respeitantes.

(4) No mesmo dia, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 1890/97⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/98⁽⁹⁾, instituiu um direito *anti-dumping* de 0,32 ecu por quilograma sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega. As importações de salmão do Atlântico de viveiro exportado pelas empresas cujos compromissos foram aceites ficaram isentas do direito, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do referido regulamento.

(5) No mesmo dia, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 1891/97⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/98, instituiu também um direito de compensação de 3,8 % sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega. As importações de salmão do Atlântico de viveiro exportado pelas empresas cujos compromissos foram aceites ficaram isentas do direito, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º, do referido regulamento.

(6) Os regulamentos acima referidos expõem as verificações e conclusões definitivas sobre todos os aspectos dos inquéritos.

B. INCAPACIDADE APARENTE DE RESPEITAR O COMPROMISSO

- (7) A fim de assegurar a execução e o controlo efectivos dos compromissos aceites, os exportadores comprometeram-se a comunicar à Comissão trimestralmente informações pormenorizadas sobre todas as suas vendas numa base de transacção do salmão do Atlântico de viveiro a clientes independentes na Comunidade.
- (8) O texto dos compromissos prevê especificamente que a incapacidade de respeitar as obrigações comunicadas e, em especial, a falha na apresentação de relatórios trimestrais no prazo estabelecido excepto em casos de força maior, sejam consideradas como constituindo uma violação do compromisso.
- (9) Alguns exportadores noruegueses não respeitaram as suas obrigações de apresentar um relatório no prazo estabelecido ou não apresentaram qualquer relatório no que diz respeito ao primeiro trimestre de 1998.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30. 4. 1998, p. 18.

⁽³⁾ JO L 288 de 21. 10. 1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 253 de 31. 8. 1996, p. 18.

⁽⁵⁾ JO C 253 de 31. 8. 1996, p. 20.

⁽⁶⁾ JO L 267 de 30. 9. 1997, p. 81.

⁽⁷⁾ JO L 252 de 12. 9. 1998, p. 68.

⁽⁸⁾ JO L 267 de 30. 9. 1997, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 264 de 29. 9. 1998, p. 17.

⁽¹⁰⁾ JO L 267 de 30. 9. 1997, p. 19.

Estes exportadores foram informados das consequências da apresentação tardia de relatórios e, em especial, do facto de que, caso a Comissão tenha razões para crer que esteja a ser violado um compromisso, possa instituir um direito *anti-dumping* provisório e um direito de compensação, em conformidade com o disposto, respectivamente, no n.º 10 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e no n.º 10 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97.

Estes exportadores foram também solicitados a fornecer, sempre que adequado, elementos de prova da existência de motivos de força maior que justificassem a apresentação tardia ou a falta de apresentação de relatórios, não tendo, no entanto, conseguido até à data apresentar elementos de prova conclusivos da existência desses motivos.

- (10) Um dos nove exportadores indicados no anexo do presente regulamento, a NorMan Trading Ltd AS⁽¹⁾, notificou a Comissão de que tinha mudado de nome e solicitou que lhe fosse atribuído um novo compromisso na qualidade de nova empresa. Contudo, a Comissão considera que uma mera mudança de nome não é suficiente para que uma empresa seja considerada um novo exportador, na acepção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1890/97 e do Regulamento (CE) n.º 1891/97.
- (11) Além da obrigação de apresentarem relatórios, os exportadores comprometeram-se especificamente a respeitar um preço mínimo exactamente definido para as vendas dos respectivos fornecimentos de salmão importado na Comunidade.
- (12) Aquando do controlo da apresentação de relatórios respeitantes ao quarto trimestre de 1997, verificou-se a partir de documentos adicionais solicitados pela Comissão que o exportador Norwell AS não tinha incluído algumas notas de crédito no relatório apresentado para o trimestre em questão. Após a dedução das notas de crédito omitidas, verificou-se que esta empresa tinha efectuado vendas no mercado comunitário a preços inferiores ao preço mínimo previsto no compromisso.

C. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (13) Nestas circunstâncias, existem razões para crer que não estão a ser respeitados os compromissos aceites pela Comissão oferecidos pelos exportadores noruegueses referidos no anexo do presente regulamento.
- (14) Por conseguinte, considerou-se imperativo que, enquanto se aguarda o prosseguimento do inquérito sobre estes aparentes violações, sejam instituídos direitos provisórios.

⁽¹⁾ O novo nome é NorMan Seafood AS.

D. TAXA DO DIREITO

- (15) Em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, a taxa do direito *anti-dumping* deverá ser estabelecida com base nas melhores informações disponíveis.
- (16) Neste contexto, e tendo em conta o considerando 107 do Regulamento (CE) n.º 1890/97, considerou-se adequado estabelecer as taxas do direito *anti-dumping* provisório para todas as empresas em questão em 0,32 ecu por quilograma do peso líquido do produto.
- (17) Em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97, a taxa do direito de compensação deverá ser estabelecida com base nas melhores informações disponíveis.

Nestas circunstâncias, e tendo em conta o considerando 149 do Regulamento (CE) n.º 1891/97, considerou-se adequado estabelecer a taxa do direito de compensação provisório ao nível de 3,8 % do preço líquido franco-fronteira comunitária, antes do desalfandegamento do produto.

E. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- (18) Os exportadores em questão devem ser eliminados da lista em anexo à Decisão 97/634/CE.
- (19) No interesse de uma boa administração, deve ser estabelecido um prazo para as partes interessadas apresentarem os seus comentários por escrito e solicitarem uma audição,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro (não selvagem) correspondente aos códigos NC ex 0302 12 00 (código Taric: 0302 12 00*19), ex 0304 10 13 (código Taric: 0304 10 13*19), ex 0303 22 00 (código Taric: 0303 22 00*19) e ex 0304 20 13 (código Taric: 0304 20 13*19) originário da Noruega e exportado pelas empresas referidas no anexo.

2. A taxa de direito aplicável é de 0,32 ecu por quilograma do peso líquido do produto.

Artigo 2.º

1. É criado um direito de compensação provisório sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro (não selvagem) correspondente aos códigos NC ex 0302 12 00 (código Taric: 0302 12 00*19), ex 0304 10 13 (código Taric: 0304 10 13*19), ex 0303 22 00 (código Taric: 0303 22 00*19) e ex 0304 20 13 (código Taric: 0304 20 13*19) originário da Noruega e exportado pelas empresas indicadas no anexo.

2. A taxa do direito aplicável ao preço franco-fronteira comunitária, antes do desalfandegamento do produto, é de 3,8 %.

Artigo 3º

1. Os direitos referidos nos artigos 1º e 2º não são aplicáveis ao salmão do Atlântico selvagem (códigos Taric 0302 12 00*11, 0304 10 13*11, 0303 22 00*11, 0304 20 13*11). Para efeitos do presente regulamento, considera-se salmão do Atlântico selvagem o salmão para o qual se prove junto das autoridades competentes do Estado-membro de chegada, através de todos os documentos aduaneiros e de transporte a fornecer pelas partes interessadas, que foi apanhado no mar.

2. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 4º

As partes interessadas poderão apresentar os seus comentários por escrito e solicitar uma audição à Comissão no

prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 5º

No anexo da Decisão 97/634/CE os nomes das empresas indicadas no anexo do presente regulamento são eliminados.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável por um período de quatro meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

ANEXO

Nº	Empresa	Código adicional Taric
84	Langfjord Laks AS	8186
86	Leonhard Products AS	8423
90	Marex AS	8326
117	NorMan Trading Ltd AS	8230
128	Norwell AS	8316
129	Notfisk Arctic AS	8234
149	Salomega AS	8260
166	Skarpsno Mat	8277
177	Svenodak AS	8288

REGULAMENTO (CE) N.º 2250/98 DA COMISSÃO**de 19 de Outubro de 1998****que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Outubro de 1998 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 759/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 12.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1445/95 determina no seu artigo 12.º as modalidades relativas aos pedidos de certificados de exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3434/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 fixou a quantidade de carne que pode ser exportada no âmbito do dito regime para o quarto trimestre de 1998;

Considerando que as quantidades em relação às quais foram depositados pedidos de certificados para o quarto trimestre de 1998 são inferiores às disponíveis; que, por isso, estes pedidos podem ser satisfeitos integralmente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de exportação depositados em Outubro de 1998 em relação à carne de bovino referida no Regulamento (CEE) n.º 2973/79, no que respeita ao quarto trimestre de 1998, são satisfeitos integralmente.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽²⁾ JO L 105 de 4. 4. 1998, p. 7.

⁽³⁾ JO L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

⁽⁴⁾ JO L 327 de 18. 11. 1987, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 2251/98 DA COMISSÃO
de 19 de Outubro de 1998

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Outubro de 1998 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação no Canadá

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 759/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 12.ºA,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1445/95 determina no seu artigo 12.ºA as modalidades relativas aos pedidos de certificados de exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão ⁽³⁾, que estabelece determinadas normas de execução do regime de assistência à exportação de produtos do sector da carne de bovino que podem beneficiar de um tratamento especial na importação no Canadá, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2333/96 ⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2051/96 fixou a quantidade de carne que pode ser exportada no âmbito do dito regime por ano civil; que não foram pedidos

certificados de exportação para a carne de bovino no que respeita ao mês de Outubro de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não foi apresentado qualquer pedido de certificado de exportação em relação à carne de bovino referida no Regulamento (CE) n.º 2051/96, no que respeita ao mês de Outubro de 1998.

Artigo 2.º

Podem ser depositados pedidos de certificados em relação à carne referida no artigo 1.º, nos termos do artigo 12.ºA do Regulamento (CE) n.º 1445/95, durante os cinco primeiros dias do mês de Novembro de 1998, em relação à seguinte quantidade: 5 000 toneladas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽²⁾ JO L 105 de 4. 4. 1998, p. 7.

⁽³⁾ JO L 274 de 26. 10. 1996, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 2252/98 DA COMISSÃO
de 19 de Outubro de 1998

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de quinze dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas; que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de

Gaza ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-membros; que é importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar; que, para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Outubro de 1998.

É aplicável de 21 de Outubro a 3 de Novembro 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

ANEXO

(em ecus por 100 unidades)

Período: 21 de Outubro a 3 de Novembro de 1998				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	16,96	15,86	33,77	16,54
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	11,97	—	10,69	9,38
Marrocos	13,45	12,91	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 13 de Outubro de 1998

que aprova alterações aos estatutos da empresa comum Joint European Torus (JET)

(98/585/Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente, o seu artigo 50º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, a fim de dar execução ao projecto JET, o Conselho constituiu, pela Decisão 78/471/Euratom ⁽⁴⁾, a empresa comum Joint European Torus (JET) e adoptou os seus estatutos;

Considerando que os artigos 4º e 8º dos estatutos da JET devem ser alterados na sequência do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Dezembro de 1996 relativo aos processos apensos T-177/94 e T-377/94, segundo o qual já não existem razões objectivas que justifiquem a actual diferença de tratamento entre duas categorias de pessoal do JET;

Considerando que essa alteração deverá permitir ao Conselho do JET adoptar as medidas transitórias necessárias, especialmente no que diz respeito à referida diferença de tratamento do pessoal do grupo de trabalho destacado para o projecto antes de 21 de Outubro de 1998;

Considerando que o Forschungszentrum Jülich GmbH (KFA) notificou o seu afastamento da empresa comum com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1997; que o Forschungszentrum Karlsruhe (FZK) solicitou a sua adesão à empresa comum com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988; que o Conselho do JET aprovou esse afastamento e essa adesão, bem como as alterações aos estatutos que os mesmos requerem;

Considerando que, na sequência da celebração de um contrato de associação entre a Euratom e a Dublin City University (DCU), a Dublin City University substituiu a Irlanda na qualidade de membro irlandês da empresa comum; que o Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional substituiu a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica na qualidade de membro português da empresa comum; que o Conselho do JET aprovou as alterações aos estatutos tornadas necessárias por estas modificações;

Considerando que, na sequência da adesão da Áustria à União Europeia, a Österreichische Akademie der Wissenschaften (ÖAW) solicitou a sua adesão à empresa comum JET; que o Conselho do JET aprovou essa adesão e as alterações aos estatutos tornadas necessárias por essa adesão à empresa comum;

Considerando que o Conselho do JET aprovou uma outra alteração aos estatutos tornada necessária pela adopção das novas leis do Reino Unido de 1985 e 1989 sobre as sociedades,

⁽¹⁾ JO C 108 de 7. 4. 1998, p. 3.

⁽²⁾ Parecer emitido em 8 de Outubro de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 235 de 27. 7. 1998, p. 63.

⁽⁴⁾ JO L 151 de 7. 6. 1978, p. 10. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/305/Euratom (JO L 117 de 14. 5. 1996, p. 9).

DECIDE:

Artigo 1.º

São aprovadas as alterações aos estatutos da empresa comum Joint European Torus (JET) anexas à presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Outubro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

C. EINEM

ANEXO

1. O ponto 3 do artigo 1º dos estatutos da empresa comum «Joint European Torus» (JET) passa a ter a seguinte redacção:

«1.3. A empresa comum é composta pelos seguintes membros:

Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir denominada “Euratom”),

Estado Belga (a seguir denominado “Bélgica”); agindo tanto por sua conta (Laboratoire de Physique des Plasmas de l'École Royale Militaire — Laboratorium voor Plasmaphysica van de Koninklijke Militaire School) como em nome da Université Libre de Bruxelles (Service de Physique Statistique, Plasmes et Optique Non Linéaire de l'ULB) e do Centre d'Études de l'Énergie Nucléaire (CEN)/StudieCentrum voor Kernenergie (SCK),

Centro de Investigaciones Energéticas Medioambientales y Tecnológicas, Espanha (a seguir denominado “Ciemat”),

Commissariat à l'Énergie Atomique, França (a seguir denominado “CEA”),

Ente per le nuove tecnologie, l'energia e l'ambiente, Itália (a seguir denominado “ENEA”, que representa, desde 1 de Janeiro de 1986, todas as actividades da Itália no âmbito do programa de fusão da Euratom, incluído as do Consiglio nazionale delle ricerche, CNR),

República Helénica (a seguir denominada “Grécia”),

Forschungszentrum Karlsruhe, Alemanha (a seguir denominado “FZK”),

Forskningscenter Risø, Dinamarca (a seguir denominado “Risø”),

Grão-Ducado de Luxemburgo (a seguir denominado “Luxemburgo”),

Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional, Portugal (a seguir denominado “ICCTI”),

Dublin City University, Irlanda (a seguir denominada “DCU”),

Max-Planck-Gesellschaft zur Förderung der Wissenschaften e.V. — Institut für Plasmaphysik, Alemanha (a seguir denominado “IPP”),

Swedish Natural Science Research Council (a seguir denominado “NFR”),

Confederação Suíça (a seguir denominada “Suíça”),

Stichting voor Fundamenteel Onderzoek der Materie, Países Baixos (a seguir denominado “FOM”),

United Kingdom Atomic Energy Authority (a seguir denominada “Authority” ou “organização anfitriã”),

Teknology Development Centre of Finland (a seguir denominado “Tekes”),

Österreichische Akademie der Wissenschaften, Áustria (a seguir denominada “ÖAW”).».

2. Os pontos 1.1 e 1.2 do artigo 4º passam a ter a seguinte redacção:

«4.1.1. Os membros da empresa comum são representados no Conselho do JET do seguinte modo, sendo o voto de cada grupo de dois representantes ponderado da maneira indicada:

Representante	Número de votos	Ponderação de voto
Euratom	2	5
Bélgica	2	2
Ciemat	2	3
CEA	2	5
ENEA	2	5
Grécia	2	1
Risø	2	2
Luxemburgo	2	1
DCU	2	1
ICCTI	2	2

Representante	Número de votos	Ponderação de voto
IPP e FZK conjunto	2	5
NFR	2	2
Suíça	2	2
FOM	2	2
Authority	2	5
Tekes	2	2
ÖAW	2	2

4.1.2. Para aprovação das decisões do Conselho do JET são necessários pelo menos 31 votos favoráveis.».

3. O ponto 2.2, alínea d), do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«d) Designar o director e os quadros superiores do projecto e determinar a duração do seu destacamento, aprovar a estrutura global do grupo de trabalho do projecto e decidir sobre os procedimentos de afectação e de gestão do pessoal;».

4. Os pontos 1, 3, 4, 5 e 7 do artigo 8º passam a ter a seguinte redacção:

«8.1 O grupo de trabalho do projecto assiste o director do projecto no exercício das suas funções. Os seus efectivos são determinados no organigrama do pessoal tal como figura no orçamento anual. É composto de pessoal proveniente dos membros da empresa comum nos termos do ponto 3 do artigo 8º»

«8.3 Os membros da empresa comum que tenham um contrato de associação com a Euratom ou contratos por tempo determinado no âmbito do programa de fusão da Euratom nos Estados-membros onde não existe associação (a seguir denominados organizações de origem) colocam à disposição da empresa comum pessoal qualificado nos domínios científico, técnico e administrativo.»

«8.4. O pessoal colocado à disposição pelas organizações de origem será destacado junto da empresa comum e:

a) Continuará a ser empregado pela sua organização de origem durante o período de destacamento nas condições contratuais definidas por essas organizações;

b) Terá direito, durante o período do seu destacamento, ao subsídio especificado nos "Regulamentos aplicáveis ao destacamento de pessoal das organizações de origem junto da empresa comum", adoptados pelo Conselho do JET nos termos do ponto 5 do artigo 8º»

«8.5. O Conselho do JET estabelece em pormenor os procedimentos para a gestão do pessoal (incluindo os "Regulamentos aplicáveis ao destacamento de pessoal das organizações de origem junto da empresa comum"). Adota também as disposições transitórias e toma as medidas necessárias no que se refere ao grupo de trabalho afectado à empresa comum pela Comissão e pela organização anfitriã para efeitos do projecto antes de 21 de Outubro de 1998.»

«8.7. Todas as despesas de pessoal, incluindo o reembolso das despesas relativas ao pessoal destacado incorridas pelas organizações de origem e as despesas relativas ao pessoal afectado à empresa comum pela Comissão e pela organização anfitriã antes da entrada em vigor das disposições supramencionadas, estão a cargo da empresa comum.».

5. Os pontos 8 e 9 do artigo 8º são revogados.

6. O ponto 2 do artigo 22º passa a ter a seguinte redacção:

«22.2 Sem prejuízo do disposto no terceiro parágrafo do artigo 49º do Tratado Euratom, para evitar qualquer dúvida, precisa-se que a empresa comum não é considerada como uma sociedade na acepção das leis do Reino Unido de 1985 e de 1989 sobre as sociedades.».

Informação relativa à entrada em vigor do protocolo adicional ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia no domínio dos transportes

O protocolo adicional ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia no domínio dos transportes, que o Conselho decidiu celebrar em 11 de Dezembro de 1997 ⁽¹⁾ e que foi assinado nesse mesmo dia, entrou em vigor a 11 de Setembro de 1998, tendo a parte eslovena depositado nessa data a notificação do cumprimento dos procedimentos internos para tal necessários.

⁽¹⁾ JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 62.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1998

relativa à aprovação do documento único de programação pluriregional para a reconversão das actividades de defesa nas zonas abrangidas pelo objectivo nº 2 em França

[notificada com o número C(1998) 2787]

(O texto em língua francesa é o único que faz fé)

(98/586/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes Fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o último parágrafo do nº 1 do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité Consultivo para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 6 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3193/94; que o terceiro parágrafo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 prevê que a Comissão pode contribuir para o financiamento de acções de assistência técnica;

Considerando que o último parágrafo do nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê que a

Comissão, com base num documento único de programação submetido pelo Estado-membro, adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a contribuição dos fundos referida no último parágrafo do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o Governo francês apresentou à Comissão, em 18 de Abril de 1997, o documento único de programação pluriregional para a reconversão das actividades de defesa nas zonas abrangidas pelo objectivo nº 2 em França; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis a partir dessa data;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2745/94 ⁽⁵⁾, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário, em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

⁽¹⁾ JO L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 11.

⁽³⁾ JO L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

⁽⁵⁾ JO L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2083/93 ⁽²⁾, define no seu artigo 1.º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, definida no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88;

Considerando que uma determinada medida prevista a título do presente documento único de programação, compreende o co-financiamento de um regime de ajuda que ainda não foi aprovado pela Comissão; que é por isso conveniente deduzir das autorizações financeiras os montantes correspondentes a essa medida, até à aprovação do referido regime de ajuda pela Comissão;

Considerando que o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento n.º 4253/88 prevê que os Estado-membros facultem à Comissão as informações financeiras adequadas, a fim de permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que a análise, no âmbito da parceria, das informações transmitidas pelas autoridades francesas não permitiu ainda esta verificação; que é, portanto, conveniente que os pagamentos posteriores ao primeiro adiantamento previsto no n.º 2 do artigo 21.º do mesmo regulamento, sejam suspensos até que a Comissão tenha verificado o respeito da adicionalidade;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2444/97 ⁽⁴⁾, prevê no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções, cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro, incluem uma data limite de cumprimento, que deve ser indicada ao beneficiário de forma adequada, no momento da concessão da ajuda;

Considerando que o n.º 3 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 prevê, sob reserva das disponibilidades orçamentais, uma autorização única, sempre que a contribuição comunitária concedida não exceder 40 milhões de ecus para o conjunto do período de programação;

Considerando que convém recordar que a presente decisão é regida pelas disposições em matéria de elegibilidade das despesas anexas à Decisão 97/317/CE de 23 de Abril de 1997, que altera as decisões que aprovam os quadros comunitários de apoio, os documentos únicos de

programação e os programas de iniciativa comunitária, adoptadas em relação a França ⁽⁵⁾;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o documento único de programação plurirregional para a reconversão das actividades de defesa nas zonas abrangidas pelo objectivo n.º 2 em França, para o período de 1 de Janeiro de 1998 a 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2.º

O documento único de programação contém os elementos essenciais previstos no segundo parágrafo do n.º 9 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 e nomeadamente os seguintes objectivos:

a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacto esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais em França;

os eixos prioritários são os seguintes:

1. Desenvolver as parcerias com os grupos industriais ligados à defesa, em benefício das PME's subcontratantes
2. Reforçar a estrutura financeira das PME's
3. Ajudar os grandes projectos industriais
4. Reconverter os baldios militares e industriais
5. Assistência técnica;

b) A contribuição dos fundos estruturais como definida no artigo 4.º;

c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:

- as regras de acompanhamento e de avaliação,
- as disposições de execução financeira,
- as regras do respeito das políticas comunitárias;

d) As regras de verificação da adicionalidade;

e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação.

f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

⁽¹⁾ JO L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

⁽²⁾ JO L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

⁽³⁾ JO L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 340 de 11. 12. 1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 146 de 5. 6. 1997, p. 1.

Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

em milhões de ecus (a preços de 1998)

1998	25,590
1999	12,770
Total	38,360

Artigo 4º

A contribuição do Feder concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 38,360 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 35,40 milhões de ecus para o sector público e 62,57 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários, nomeadamente do CECA e do BEI.

Artigo 5º

1. A autorização orçamental no momento da adopção do documento único de programação contempla o total da contribuição comunitária.

Em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 7º, esta autorização não inclui os montantes relativos ao regime de auxílio ainda não aprovado pela Comissão. A autorização a este respeitante será efectuada após aprovação do regime em causa.

O compromisso ascende a 31,360 milhões de ecus.

2. Os pagamentos subsequentes ao primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, são subordinados à confirmação da Comissão no respeito do princípio da adicionalidade, com base nas informações adequadas transmitidas pelo Estado-membro.

Artigo 6º

As regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração, em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com os processos previstos no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

Artigo 7º

A presente decisão não prejudica a posição da Comissão relativamente ao regime de auxílio incluído na Medida 2.1. «Facilitar o acesso aos recursos próprios»; em conformidade com o disposto nos artigos 92º e 93º do Tratado, os regimes de ajuda devem ser aprovados pela Comissão e, consequentemente, da autorização resultante da execução dessa medida, são deduzidos os montantes correspondentes a esse regime de ajuda, até que este seja aprovado pela Comissão.

Artigo 8º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1999, os meios financeiros necessários.

A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 9º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

Artigo 10º

A presente decisão é regida pelas disposições anexas à Decisão 97/317/CEE.

Artigo 11º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1998.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Outubro de 1998

relativa à ajuda financeira da Comunidade ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio veterinário

[notificada com o número C(1998) 2998]

(Apenas faz fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa e sueca)

(98/587/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando que há que prever uma ajuda financeira da Comunidade aos laboratórios comunitários de referência designados ao nível comunitário para a execução das funções e tarefas definidas nas directivas e decisões seguintes:

- Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/384/CEE ⁽⁴⁾,
- Directiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,
- Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,
- Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/23/CE ⁽⁸⁾,

- Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

- Directiva 92/117/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/22/CE ⁽¹¹⁾,

- Decisão 93/383/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos laboratórios de referência para o controlo das biotoxinas marinhas ⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

- Directiva 93/53/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que estabelece medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes ⁽¹³⁾,

- Directiva 95/70/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece medidas comunitárias mínimas de controlo de certas doenças dos moluscos bivalves ⁽¹⁴⁾,

- Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos,

- Decisão 96/463/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, que designa o organismo de referência encarregado de colaborar na uniformização dos métodos de testagem e de avaliação dos resultados dos bovinos reprodutores de raça pura ⁽¹⁵⁾;

Considerando que a ajuda comunitária deve estar subordinada ao cumprimento das referidas funções e tarefas pelo laboratório em causa;

⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.⁽⁴⁾ JO L 166 de 8. 7. 1993, p. 34.⁽⁵⁾ JO L 260 de 5. 9. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 167 de 22. 6. 1992, p. 1.⁽⁷⁾ JO L 268 de 14. 9. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO L 125 de 23. 5. 1996, p. 10.⁽⁹⁾ JO L 260 de 5. 9. 1992, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 38.⁽¹¹⁾ JO L 113 de 30. 4. 1997, p. 9.⁽¹²⁾ JO L 166 de 8. 7. 1993, p. 31.⁽¹³⁾ JO L 175 de 19. 7. 1993, p. 23.⁽¹⁴⁾ JO L 332 de 30. 12. 1995, p. 33.⁽¹⁵⁾ JO L 192 de 2. 8. 1996, p. 19.

Considerando que, por motivos orçamentais, a ajuda financeira da Comunidade é concedida por um período de um ano;

Considerando que, designadamente para efeitos de controlo, importa que sejam aplicáveis os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 ⁽²⁾;

Considerando que as medidas estatuídas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira à Alemanha a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Institut für Virologie der Tierärztlichen Hochschule, Hanôver, Alemanha, em relação à peste suína clássica, como previstas no anexo VI da Directiva 80/217/CEE.

2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 150 000 ecus para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1998 e 30 de Setembro de 1999.

Artigo 2º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira a Espanha a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Laboratorio de sanidad y producción animal, Algete, Espanha, em relação à peste equina, como previstas no anexo I da Directiva 92/35/CEE.

2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 20 000 ecus para o período compreendido entre 1 de Abril de 1998 e 31 de Março de 1999.

Artigo 3º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira ao Reino Unido a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Central Veterinary Laboratory, Addlestone, Reino Unido, em relação à gripe aviária, como previstas no anexo V da Directiva 92/40/CEE.

2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 40 000 ecus para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 4º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira à França a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Laboratoire Central d'Hygiène Alimentaire, Paris, França, em relação à análise do leite e dos produtos à base de

leite, como previstas no anexo D, capítulo II, da Directiva 92/46/CEE.

2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 94 000 ecus para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 5º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira ao Reino Unido a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Central Veterinary laboratory, Addlestone, Reino Unido, em relação à doença de Newcastle, como previstas no anexo V da Directiva 92/66/CEE.

2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 94 000 ecus para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 6º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira à Alemanha a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Bundesinstitut für gesundheitlichen Verbraucherschutz und Veterinärmedizin (anteriormente denominado Institut für Veterinärmedizin), Berlim, Alemanha, em relação à epidemiologia das zoonoses, como previstas no anexo IV, capítulo 2, da Directiva 92/117/CEE.

2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 97 000 ecus para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 7º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira aos Países Baixos a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Rijksinstituut voor Volksgezondheid en Milieu, Bilthoven, Países Baixos, em relação às salmonelas, como previstas no anexo IV, capítulo 2, da Directiva 92/117/CEE.

2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 97 000 ecus para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 8º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira a Espanha a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Laboratorio del Ministerio de Sanidad y Consumo, Vigo, Espanha, em relação ao controlo das biotoxinas marinhas, como previstas no artigo 5º da Decisão 93/383/CEE.

2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 94 000 ecus para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

Artigo 9º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira à Dinamarca a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Statens Veterinære Serumlaboratorium, Århus, Dinamarca, em relação a certas doenças dos peixes, como previstas no anexo C da Directiva 93/53/CEE.
2. A ajuda financeira é fixada em 94 000 ecus para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 10º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira à França a título das funções e tarefas a desempenhar pelo laboratório de l'IFREMER, La Tremblade, França, em relação às doenças dos moluscos bivalves, como previstas no anexo B da Directiva 95/70/CE.
2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 83 000 ecus para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 11º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira aos Países Baixos em relação às funções e tarefas, como previstas no anexo V, capítulo 2, da Directiva 96/23/CE a desempenhar pelo Rijksinstituut voor de Volksgezondheid en Milieuhygiëne, Bilthoven, Países Baixos, em relação à pesquisa de resíduos.
2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 388 000 ecus para o período compreendido entre 1 de Agosto de 1998 e 31 de Julho de 1999.

Artigo 12º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira à França em relação às funções e tarefas, como previstas no anexo V, capítulo 2, da Directiva 96/23/CE, a desempenhar pelo Laboratoire des médicaments vétérinaires, Fougères, França, em relação à pesquisa de resíduos.
2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 388 000 ecus para o período compreendido entre 1 de Agosto de 1998 e 31 de Julho de 1999.

Artigo 13º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira à Alemanha em relação às funções e tarefas, como previstas no anexo V, capítulo 2, da Directiva 96/23/CE, a desempenhar pelo Bundesinstitut für gesundheitlichen Verbraucherschutz und Veterinärmedizin (anteriormente denominado Institut für Veterinärmedizin), Berlim, Alemanha, em relação à pesquisa de resíduos.
2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 388 000 ecus para o período compreendido entre 1 de Agosto de 1998 e 31 de Julho de 1999.

Artigo 14º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira a Itália em relação às funções e tarefas, como previstas no anexo V, capítulo 2, da Directiva 96/23/CE, a desempenhar pelo Istituto Superiore di Sanità, Roma, Itália, em relação à pesquisa de resíduos.
2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 388 000 ecus para o período compreendido entre 1 de Agosto de 1998 e 31 de Julho de 1999.

Artigo 15º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira à Suécia em relação às funções e tarefas, como previstas no anexo II da Decisão 96/463/CE, a desempenhar pelo centro Interbull, Uppsala, Suécia, para a uniformização dos métodos de testagem e de avaliação dos resultados dos bovinos reprodutores de raça pura.
2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 20 000 ecus para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 16º

A ajuda financeira é concedida de acordo com as seguintes regras:

- a) Um adiantamento de 70 % do montante da ajuda pode ser pago a pedido do Estado-membro beneficiário;
- b) O saldo é pago após apresentação dos documentos comprovativos pelo Estado-membro beneficiário, a efectuar o mais tardar três meses após o termo do período em relação ao qual foi concedida a ajuda financeira.

Artigo 17º

Os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 18º

O Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão